

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

EMPREGADOR: CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA.

Período da ação: 02/07/2013 a 30/07/2013

I. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Equipe da GRTE – Bauru-SP

II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA
CNPJ: 33.010.786/0007-72
CNAE: 0131-8/00
Endereço ALAMEDA DA SAUDADE, 795, SALA 1, CAIXA POSTAL 01
CENTRO, Matão – SP - CEP 15.990-048

Op. 04/2013

VOLUME I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Período da ação: de 02 de julho a 30 de julho de 2013. Inspeção realizada nos dias 02 e 03 de julho.

Empregados alcançados: 26 (vinte e seis) – todos provenientes de Ipirá – BA (integrantes da turma de colheita 445 da empresa Citrosuco S/A Agroindustrial).

- Homem: 26
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Empregados registrados sob ação fiscal: 26 (vinte e seis).

- Homem: 26
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos : 0
- de 16 a 18 anos: 0

* quando do início da fiscalização os trabalhadores estavam registrados desde 03/06/2013, mas houve a retificação da data de registro para 02/05/2013, dia em que saíram de Ipirá – BA (a empresa procedeu a retificação na data após a intervenção do MTE e MPT).

Empregados resgatados: 26 (vinte e seis).

- Homem: 26
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Valor bruto da rescisão: R\$ 152.881,79

Valor líquido recebido: R\$ 145.932,90

Valor líquido recebido Danos Morais: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)

Número de Autos de Infração lavrados: 23 ✓

Guias de Seguro-desemprego emitidas: 26 ✓

Número de CTPS emitidas: 0 (foi emitida pela empresa a segunda via de uma CTPS extraviada de um empregado)

Termos de Apreensão e Guarda: 01

Termo de Interdição lavrado em ação fiscal: 00

Número de CAT emitidas: 0

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

IV. **RELAÇÃO DE TRABALHADORES ENCONTRADOS SEM O DEVIDO REGISTRO FORMALIZADO** (os trabalhadores estavam registrados desde 03/06/2013, mas houve a retificação da data de registro para 02/05/2013, dia em que saíram de Ipirá – BA (a empresa procedeu a retificação na data após a intervenção do MTE e MPT).

	Relação dos funcionários resgatados (todos integrantes da turma de colheita 445)	Admissão	Requerimento seguro desemprego trabalhador resgatado
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

V. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: 1 33.010.786/0007-72 CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA		
1	200025031 0014060	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	200025040 ✓ 0013960	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	200025058 ✓ 0000094	Reten, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação. (Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	200025066 ✓ 0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
5	200025074 ✓ 0003670	Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário. (Art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
6	200025082 ✓ 0000019	Admitir empregado que não possua CTPS. (Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
7	200025091 ✓ 0000078	Extraviar a CTPS do empregado. (Art. 52 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
8	200025104 ✓ 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
9	200025112 ✓ 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
10	200025121 ✓ 0011681	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: 1 33.010.786/0007-72 CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA		
1 201300338 ✓	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c Item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
2 201300362 ✓	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c Item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
3 201300371 ✓	1313592	Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c Item 31.23.3.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4 201300389 ✓	1313460	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c Item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5 201300401 ✓	1313568	Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c Item 31.23.3.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6 201300419 ✓	1313673	Manter local para refeição que não tenha mesas com tempos lisos e laváveis. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c Item 31.23.4.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7 201300427 ✓	1313681	Manter local para refeição que não tenha assentos em número suficiente. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c Item 31.23.4.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8 201300443 ✓	1313339	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c Item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9 201300478 ✓	1313789	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c Item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
10 201300494 ✓	1313835	Manter local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c Item 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
11 201300508 ✓	1314084	Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c Item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
12 201300524 ✓	1310020	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c Item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
13 201300532 ✓	1310380	Deixar de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c Item 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

VI. DA AÇÃO FISCAL

O processo de fiscalização foi deflagrado em virtude de denúncia feita pelos próprios trabalhadores provenientes de Ipirá - BA (integrantes da turma de colheita 445 da empresa Citrosuco S/A Agroindustrial) ao Ministério Público do Trabalho (MPT) (anexo 2), em que relataram graves problemas, como o estado do alojamento, falta de salário, e que inclusive estariam passando fome. Quando foi iniciada a fiscalização, os trabalhadores já haviam paralisado as suas atividades, conforme será descrito a seguir, de forma que não foi possível averiguar as condições em que eram realizadas as atividades.

No dia 02/07/2013 foi dado início a ação fiscal, realizada através de diligência conjunta da Auditoria-Fiscal do Trabalho e Ministério Público do Trabalho no alojamento desses trabalhadores, oportunidade em que foram constatadas as péssimas condições de alojamento (alvo de autuações específicas, conforme será especificado mais adiante) e foram colhidos depoimentos dos trabalhadores (anexo 3); posteriormente foram colhidos os seguintes depoimentos: do gerente do mercado em que os trabalhadores contraíram dívidas, da encarregada da turma 445 [REDACTED] da analista de DHO da Citrosuco S/A Agroindustrial [REDACTED] e do supervisor de colheita da Citrosuco S/A Agroindustrial [REDACTED] também foram realizadas diligências nas Fazendas Graminha e Água Sumida, onde foram analisados diversos documentos e apreendido parte deles. Nas Fazendas Graminha e Água Sumida foram constatadas irregularidades que implicavam em riscos a segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores, mas que não estavam relacionadas aos trabalhadores da turma de colheita 445; estas irregularidades foram objetos de autos de infração e estão descritas em um capítulo específico. Em virtude da complexidade da situação, será feita a divisão em capítulos para melhor entendimento.

Capítulo 1: Aliciamento

O crime de aliciamento está previsto no art. 207 do Código Penal: Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional, e no parágrafo 1º: Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. [REDACTED] em sua obra Direito Penal do Trabalho, 2ª ed., pág. 185, ensina que: "A conduta incriminada vem expressa no verbo aliciar, que significa atrair, seduzir. Neste tipo penal não se exige a fraude. A lei, entretanto, ao empregar o verbo aliciar ao invés de recrutar, empregado no artigo anterior, deixa claro que a sedução de trabalhadores não é permitida, gerando risco para o Estado. Nesse tipo penal, a locomoção dos trabalhadores se opera dentro do território nacional".

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

Observe-se que esse tipo penal incide exatamente na conduta da empresa. Em depoimento os trabalhadores informaram (anexo 3) que: "recebeu ligação da Sra. [REDACTED] encarregada da turma 445) quando estava na cidade de Ipirá-BA, dizendo-lhe para que "falasse para os meninos para virem trabalhar NA CITROSUCO, na colheita de laranja; que a Sra. [REDACTED] ainda disse ao declarante que iria enviar POR SUA CONTA UM ÔNIBUS para trazê-los até São Manuel, bem como que O ALUGUEL DAS CASAS ONDE FICARIAM SERIA PAGO PELA EMPRESA; que aproximadamente 08 dias após o primeiro contato, a Sra. [REDACTED] ligou novamente para o declarante dizendo que não havia conseguido ônibus e que arrumassem um por sua conta própria, que quando chegassem aqui ELA DEVOLVERIA O VALOR A CADA UM -".

Ainda informaram os trabalhadores "...que o ônibus trouxe os trabalhadores até o bairro de Aparecida, em São Manuel, onde foram recebidos pela [REDACTED] encarregada da turma 445, que a Sra. Neia alojou todo o grupo na casa localizada na [REDACTED]. Ressalte-se que este valor não foi reembolsado, conforme será mais detalhado adiante.

Através deste depoimento fica bem claro o processo de aliciamento perpetrado pela Citrosuco, personificada na atuação da sua empregada [REDACTED] encarregada da turma 445. O contato é feito cheio de promessas, no claro intuito de levar os trabalhadores a erro, mediante fraude através dessas promessas. É de se destacar, todavia, que tal procedimento não foi realizado a revelia da administração da empresa, pelo contrário, se não existe uma ordem direta neste sentido, existe uma conivência conveniente para a empresa.

O depoimento da [REDACTED] encarregada da turma 445 citada esclarece essa constatação (anexo 4): "que no final do ano passado colocou uma turma de colhedores na Citrosuco nas Fazendas 4 irmãs e Rio Pardo, ambas na região de São Manoel - Avaré; que nessa ocasião o transporte da turma era fornecido diretamente pela Citrosuco; que os trabalhadores utilizados eram todos naturais da região, sendo que a turma começou com 40 e acabou com 12 colhedores; que uma vez que seus colhedores não davam muita produtividade, o [REDACTED] líder de colheita da Citrosuco na região falou para a declarante ENCONSTAR NA TURMEIRA TATIANA PORQUE ELA TINHA BONS COLHEDORES QUE VINHAM DO PIAUÍ e ela pegava em Matão. Inclusive, a irmã da turmeira [REDACTED] é responsável pelo carregamento mecanizado dos bags para os caminhões nas propriedades da Citrosuco (Fazenda Rio Pardo); que no final do ano passado, perguntou para o [REDACTED] se a declarante iria voltar no próximo ano, havendo a indicação de que provavelmente sim, mas isto seria confirmado por volta do começo de maio de 2013; que no mês de abril/2013, recebeu ligação do Sr. [REDACTED] pessoa com quem havia trabalhado na Dreyffus, pois era gerente do setor dessa empresa. O [REDACTED] falou para a declarante que estava atualmente na Citrosuco e que iriam trabalhar juntos; ainda no mês de abril, o Sr. [REDACTED] Supervisor de Colheita, responsável pela contratação das turmas, ligou para a declarante falando que neste ano, iria trabalhar com ele e haveria uma

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

reunião com os turmeiros na Fazenda Graminha; que a reunião aconteceu logo no começo de maio; que da reunião participaram aproximadamente 10 turmeiros, sendo que pela empresa participaram o Sr. [REDACTED] agora gerente regional de colheita, e o Sr. [REDACTED] Supervisor de Colheita; que nessa reunião foi passado o preço do serviço da colheita, ou seja, o valor da caixa para cada trabalhador, o valor aproximado do frete e o valor aproximado da comissão do encarregado de turma e do ajudante; que houve informação de que, provavelmente, algumas turmas já começariam no dia 20/05/2013; que nessa reunião o Sr. [REDACTED] PERGUNTOU AOS PRESENTES: QUEM IRIA TRABALHAR COM PESSOAL DE FORA?, alertando para terem cuidado, pois as casas deveriam estar todas certinhas”.

Ressalte-se que esta encarregada de turma foi devidamente registrada pela Citrosuco, e o procedimento acima descrito explica como ocorre o processo de seleção dos turmeiros, demonstrando que além de não haver nenhuma ressalva a contratação de migrantes, tal prática era comum, todavia a única preocupação da Citrosuco era alertar os turmeiros para tomarem cuidado com as casas, ao invés de organizar e manter alojamentos para receber os trabalhadores migrantes.

O mais grave dos fatos a serem extraídos deste depoimento é o incentivo a que estes turmeiros tragam pessoas de fora apenas com o intuito de incremento na produção, sem nenhum procedimento ou cuidado em cumprir toda a legislação que disciplina a contratação de trabalhadores migrantes, legislação esta que, por certo, a empresa não pode alegar desconhecimento.

Outro fato que chama a atenção é a participação dos escalões superiores da empresa dentro desse processo, de forma que de fato houve uma conivência da CITROSUCO, pois houve a participação direta de [REDACTED] supervisor de colheita e de seu superior [REDACTED]. Para que não houvesse nenhuma dúvida quanto à ciência da empresa quanto ao procedimento de contratação de migrantes, foram ouvidos ainda os responsáveis pelos setores administrativos (DHO) e de colheita.

Em depoimento (anexo 5), [REDACTED] analista de DHO (Desenvolvimento Humano Organizacional) setor equivalente ao de recursos humanos explica como ocorre a contratação dos colhedores: “que no caso dos colhedores, a contratação é feita mediante a contratação do encarregado de turma, que já traz a turma totalmente composta; que no caso da contratação de trabalhadores fixos a entrevista dos trabalhadores é feita pelo gestor da fazenda e pelo representante do DHO; que no caso dos colhedores de laranja a entrevista e triagem do pessoal é feita pelo próprio encarregado de turma; que toda a seleção é feita pelo encarregado de turma, sendo que a única restrição imposta pela empresa se dá quando o trabalhador não é aprovado no exame médico. Nesse caso, o próprio encarregado de turma deve providenciar a sua substituição; que após a seleção de seu pessoal, O ENCARREGADO DE TURMA REÚNE AS CARTEIRAS DE TRABALHO E DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DO REGISTRO E OS ENTREGA,

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

EM BLOCO, AO DHO; que ao receber as carteiras do encarregado de turma para efetuar o registro dos trabalhadores o DHO não entrega comprovante de que recebeu as CTPS dos trabalhadores; que o DHO colhe apenas o recibo de devolução da CTPS".

Observe-se que o procedimento em questão era praxe na empresa, de modo que a Citrosuco impõe a responsabilidade de seleção para a contratação dos colhedores de laranja ao turmeiro. Logo, o aliciamento realizado foi feito dentro do padrão normal de conduta, não se podendo alegar que foi um caso isolado.

Corroborar com essa fala o depoimento do Sr. [REDACTED] Supervisor de Colheita (anexo 6): *"que chegou na região aproximadamente 20 dias antes do início da colheita, mas as turmas são arrumadas com antecedência maior, normalmente porque já prestaram serviço no ano anterior e deverão ser reaproveitadas; (...); que no ano passado, a Sra. [REDACTED] estava em outro setor e trabalhou com o supervisor [REDACTED]; que a Sra. [REDACTED] ligou para o declarante e ofereceu o serviço da turma para o seu setor, O QUE FOI ACEITO, ATÉ PORQUE A INFORMAÇÃO ORIUNDA DO [REDACTED] ERA DE QUE SE TRATAVA DE UMA BOA ENCARREGADA DE TURMA; que a integração da empresa com os encarregados de turma foi feita no dia 28/05/2013, data em que cada turmeiro estava com as equipes formadas e corria o procedimento de contratação e a documentação da turma 445 já estava com o DHO; que antes dessa integração houve uma outra reunião com os encarregados de turma, em que estava presente o declarante e o Sr. [REDACTED] que essa reunião aconteceu há aproximadamente 15 ou 20 dias antes da integração com os encarregados de turma e tratou da apresentação do declarante como supervisor e foi perguntado quem continuaria a prestar serviço na empresa; que dessa reunião participaram os 14 encarregados selecionados, sendo que as tratativas para permanência das turmas haviam começado um pouco antes; QUE A EMPRESA NÃO FAZ NENHUM TIPO DE RESTRIÇÃO OU EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO À COMPOSIÇÃO DAS TURMAS; (...); QUE A CITROSUCO NÃO PASSA NENHUM TIPO DE ORIENTAÇÃO AOS ENCARREGADOS DE TURMA VERSANDO SOBRE A CONTRATAÇÃO DE MIGRANTES, FICANDO A SEU CARGO A SELEÇÃO DE PESSOAL, NÃO HAVENDO ÓBICE A QUE SEJAM MIGRANTES; QUE OS ENCARREGADOS DE TURMA SÃO PESSOAS QUE CONTAM COM A CONFIANÇA DA SUPERVISÃO DA COLHEITA, ATÉ PORQUE FICAM SOB SUA RESPONSABILIDADE A CONTRATAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 42 EMPREGADOS POR TURMA".*

Resta definitivamente esclarecido o processo de contratação, havendo responsabilidade direta da empresa neste aliciamento de mão-de-obra, da maneira descrita pelos próprios depoentes. Também resta claro que a encarregada da turma 445, [REDACTED] era pessoa conhecida pelos supervisores de colheita, sendo considerada pessoa de confiança pelos gestores da empresa; também está bastante evidenciado que a CITROSUCO não faz nenhuma restrição para que estes encarregados de turma contratem trabalhadores migrantes e que deixa a seleção dos colhedores de laranja a cargo única e exclusivamente dos encarregados de turma.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

A análise dos fatos demonstra que também a encarregada de turma [REDACTED] foi levada a erro pela empresa, pois assumiu diversos compromissos com base em uma expectativa de lucro que não iria se concretizar. Consta em seu depoimento: *"Que afora o salário mensal, a declarante recebia comissão de fretamento fixa, no valor de R\$ 3.500,00. Este valor também compreendia o pagamento do diesel; que fretou o ônibus pelo valor de R\$ 4.000,00, porque, em conversa particular mantida com o Sr. [REDACTED] ouviu do mesmo que se a turma produzisse 3500 caixas/dia, receberia valor diária de R\$ 275,00 somente de comissão; que diante desse quadro a declarante concluiu que deveria tirar mensalmente em torno de dez a doze mil por mês; que além disso, o Sr. [REDACTED] já havia dito na reunião que tem turmeiro dele que tira mais de R\$12.000,00 por mês. Em razão disso, a declarante ficou tranqüila em assumir compromisso com o supermercado e aluguel, caso os trabalhadores não pagassem".*

A conduta adotada pela encarregada de turma [REDACTED] somente reflete a realidade de como ocorre a contratação de migrantes pela CITROSUCO. Causa estranheza o fato da CITROSUCO não impor restrições para a contratação de migrantes, mas também não definir procedimentos claros a serem seguidos quando da contratação de migrantes, como por exemplo, o cumprimento da Instrução Normativa 76/2009, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, que obriga a comunicação do transporte de trabalhadores ao Ministério do Trabalho, através da CDTT, e o registro destes trabalhadores na origem, além da manutenção de alojamentos adequados para receber estes trabalhadores.

Fica claro que existe uma intenção dos gestores em não assumir a responsabilidade em relação a contratação, ou não, de trabalhadores migrantes, deixando totalmente nas mãos dos encarregados de turma tal decisão (de contratar ou não, onde alojar estes trabalhadores) na tentativa de se esquivarem quando da constatação de sérias irregularidades e atribuir a responsabilidade exclusivamente aos encarregados de turma.

É de se destacar ainda que a Instrução Normativa 76/2009, do MTE, dispõe que:

Art. 23. Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem é necessária a comunicação do fato às SRTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).

Parágrafo único. O aliciamento e transporte de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constitui, em tese, crime previsto no art. 207 do Código Penal.

Dessa forma, estes trabalhadores já deveriam ter saído da sua cidade de origem (Ipirá - BA) devidamente registrados (cópias dos contratos individuais de trabalho são documentos que, obrigatoriamente, devem acompanhar a CDTT, conforme art. 25, inciso V, da IN 76/2009) e ter sido informado pela CITROSUCO o transporte ao Ministério do Trabalho através da CDTT, o que não ocorreu, configurando a hipótese prevista no § único do art. 23 da IN 76/2009. Os trabalhadores deixaram Ipirá - BA em 02/05/2013, mas foram registrados somente em 03/06/2013 (fato que será melhor

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

descrito adiante); no curso da ação fiscal, somente após a intervenção do MTE e MPT, a Citrosuco concordou em rever a situação destes trabalhadores, procedendo a retificação na data de registro destes trabalhadores para 02/05/2013 e efetuando o pagamento do período de 02/05/2013 à 03/06/2013, mas destaca-se que tal conduta não ocorreu espontaneamente pela empresa, mas somente após reunião entre empresa, MTE e MPT onde foram apresentadas as diversas irregularidades cometidas com estes trabalhadores.

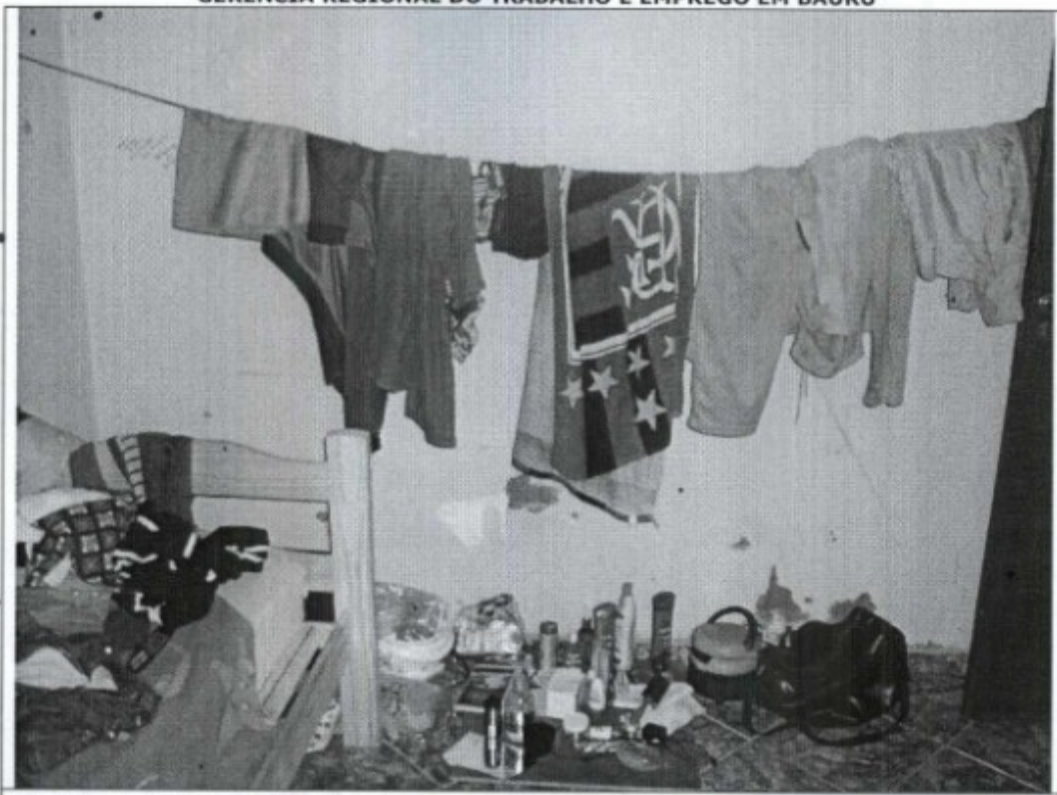
É digno de se relatar ainda, como demonstração de má-fé dos representantes da empresa, que consta no final do depoimento da [REDACTED] encarregada da turma 445, que: "Ontem (dia 02/07, dia do início da ação fiscal) o Sr. [REDACTED] ligou para a declarante orientando-a a dizer que "você não trouxe ninguém", ou seja, os representantes da empresa tinham conhecimento do procedimento ilícito e estavam apenas preocupados em não serem responsabilizados e em mascarar a situação.

Capítulo 2: PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE ALOJAMENTO

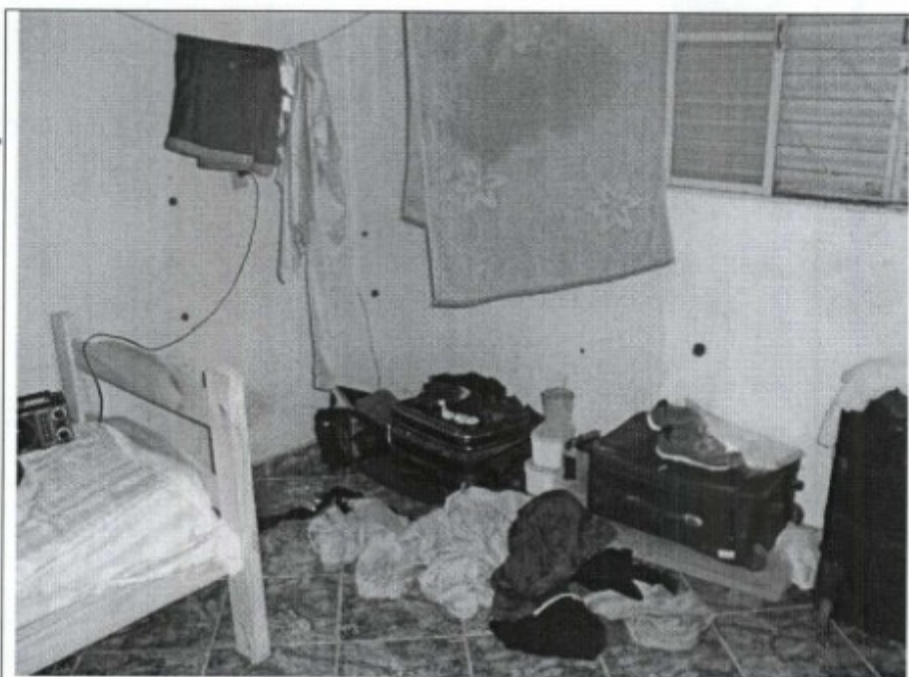
Quando da verificação física realizada em 02/07/2013 foram constatadas diversas irregularidades em relação a NR-31 em alojamento utilizado por trabalhadores da turma 445, caracterizando as péssimas condições, sendo elas:

1- Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. Toda a roupa e demais pertences pessoais, como escova de dente, pasta, pente, bolsas, dentre outros, estavam espalhados pelos quartos, pendurados em "varais" improvisados dentro dos quartos ou espalhados pelo chão do alojamento, conforme se observa nas imagens abaixo:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

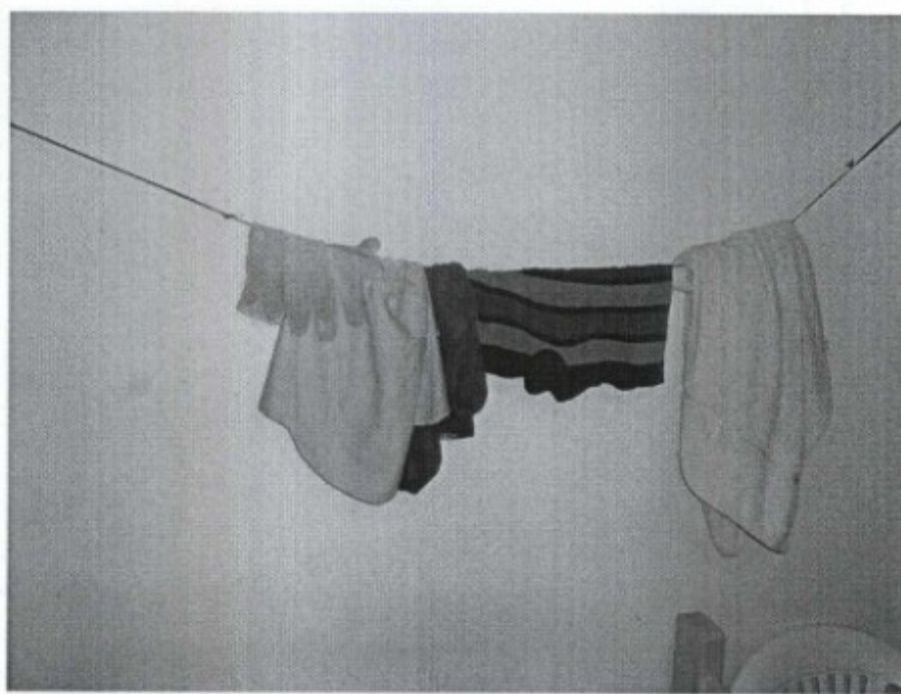


Roupas e objetos pessoais pendurados em varais improvisados nos quartos e espalhados pelo chão.



Roupas e objetos pessoais pendurados em varais improvisados nos quartos e espalhados pelo chão.

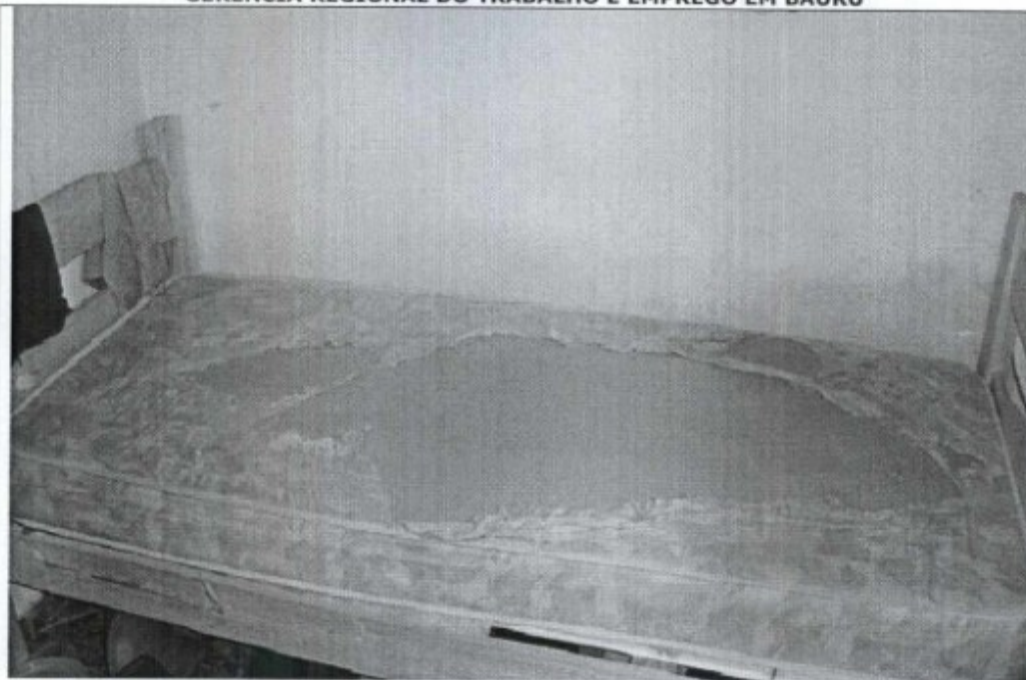
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU



Roupas e objetos pessoais pendurados em varais improvisados nos quartos

2- Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. Em entrevista os trabalhadores da turma 445 informaram que não receberam roupas de cama (lençol, travesseiro, fronha e cobertor) e que ou dormiam diretamente sobre os colchões (sem lençol e sem travesseiro) ou adquiriram com recursos próprios as roupas de cama. A ressaltar que esta fiscalização foi realizada no mês de julho, mês caracterizado pelo inverno na região e os trabalhadores não receberam cobertores; também foi constatado que diversas camas utilizadas pelos trabalhadores estavam sem lençol, travesseiro, fronha, cobertor e estavam dotadas de apenas colchões. Em depoimento prestado os trabalhadores da turma 445 informaram que não receberam roupas de cama e cobertas, apesar do frio da região. Abaixo cópia de foto de uma das camas utilizadas pelos trabalhadores:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU



Cama utilizada por trabalhador, sem lençol, travesseiro, fronha, cobertor e dotada apenas de colchão.

3- Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico. Durante a inspeção em foi constatado que não havia papel higiênico para os trabalhadores utilizarem após as necessidades fisiológicas, deixando de atender necessidades básicas de higiene dos trabalhadores. No momento da verificação física não havia papel higiênico no banheiro do alojamento e entrevistando os trabalhadores estes informaram que, até a data da fiscalização, não havia sido disponibilizado papel higiênico no alojamento.

4- Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. Durante a inspeção em alojamento foi constatado que o banheiro e os quartos do alojamento não apresentavam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. A descarga do vaso sanitário do único banheiro disponível não estava funcionando e, após as necessidades fisiológicas, os trabalhadores estavam privados de acionar a descarga para a destinação correta de seus dejetos (fezes e urina), não oferecendo condições mínimas de higiene; durante a inspeção a descarga do vaso sanitário foi acionada por diversas vezes e não funcionou (não proporcionava a descarga de água para destinação adequada dos dejetos). Também foi constatado que não havia no banheiro sabão ou sabonete para os trabalhadores lavarem as mãos após a satisfação das necessidades fisiológicas, não oferecendo condições mínimas de asseio e higiene.



GRTE/BAURU
Fls. <u>15</u>
Rub. <u>4</u>

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

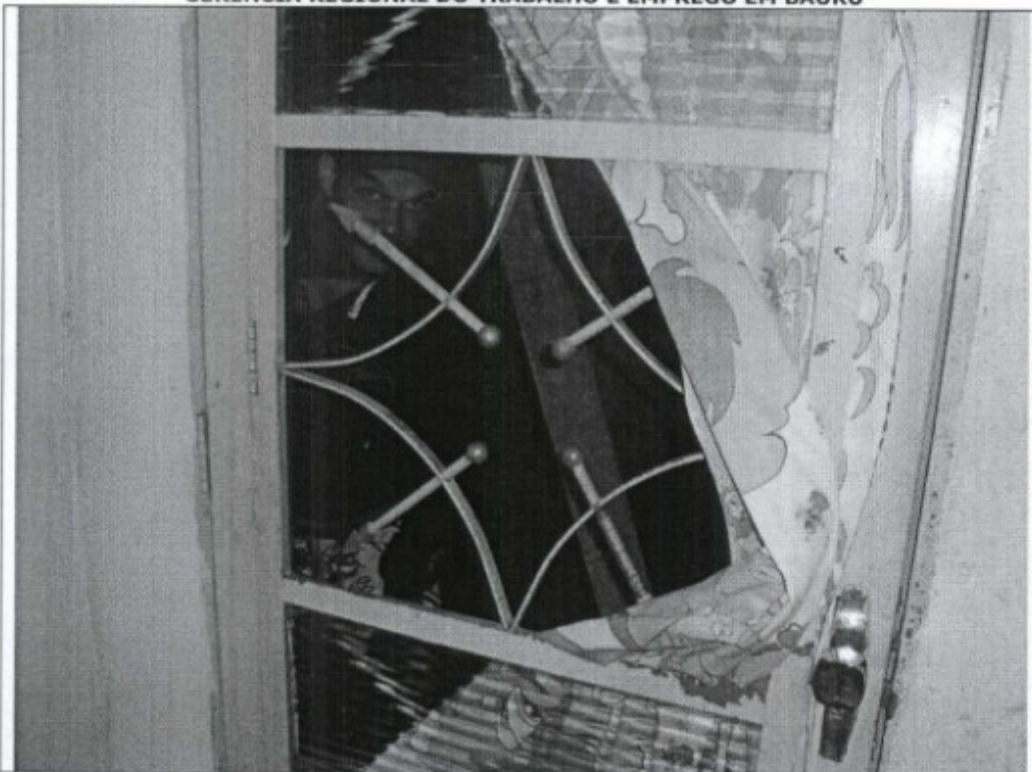
Ainda foi constatado que os colchões não apresentavam condições adequadas de conservação, pois havia colchões com o forro rasgado expondo diretamente a espuma do colchão, fato ainda agravado pois a autuada não forneceu roupas de cama. Também foi verificado que havia porta que estava sem um vidro, portanto sem condição adequada de conservação, deixando de oferecer adequada vedação contra a entrada de vento e frio do ambiente externo (a ressaltar que esta fiscalização foi realizada no mês de julho, mês caracterizado pelo inverno na região e os trabalhadores não receberam cobertores). Os trabalhadores entrevistados informaram que não receberam sabão ou sabonete e que desde o início da estadia no alojamento a descarga do vaso sanitário não funcionava, faltava de vidro em porta e já havia colchões rasgados. Abaixo cópia de fotos retratando algumas das situações citadas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

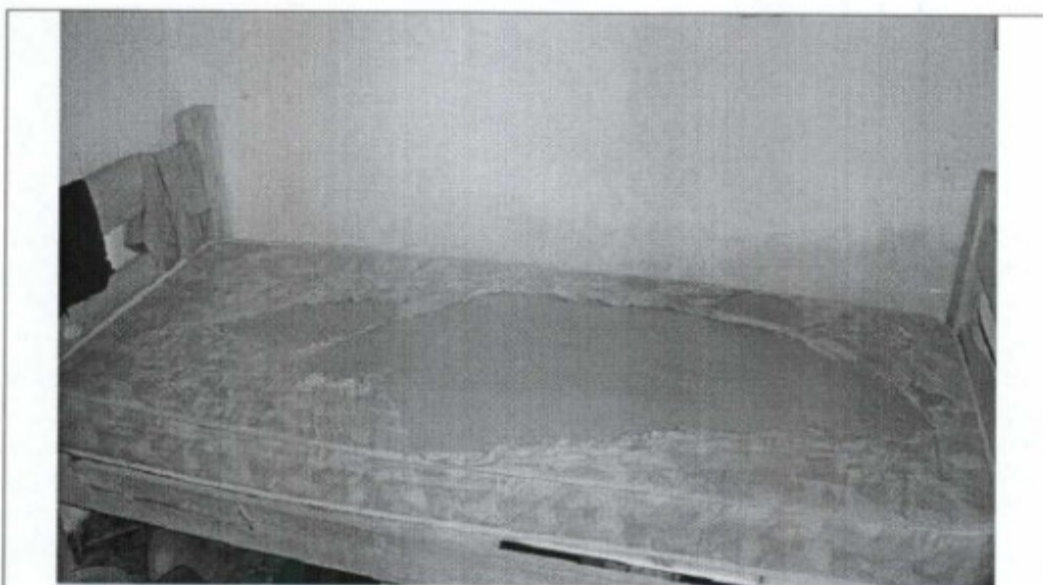


Imagem 01 – Descarga do banheiro sendo acionada e não funcionando (não proporcionava a descarga de água para destinação adequada dos dejetos), não oferecendo condições mínimas de higiene.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU



Porta do alojamento sem o vidro do meio, deixando de oferecer adequada vedação contra a entrada de vento e frio.



Colchão com o forro rasgado expondo diretamente a espuma do colchão.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

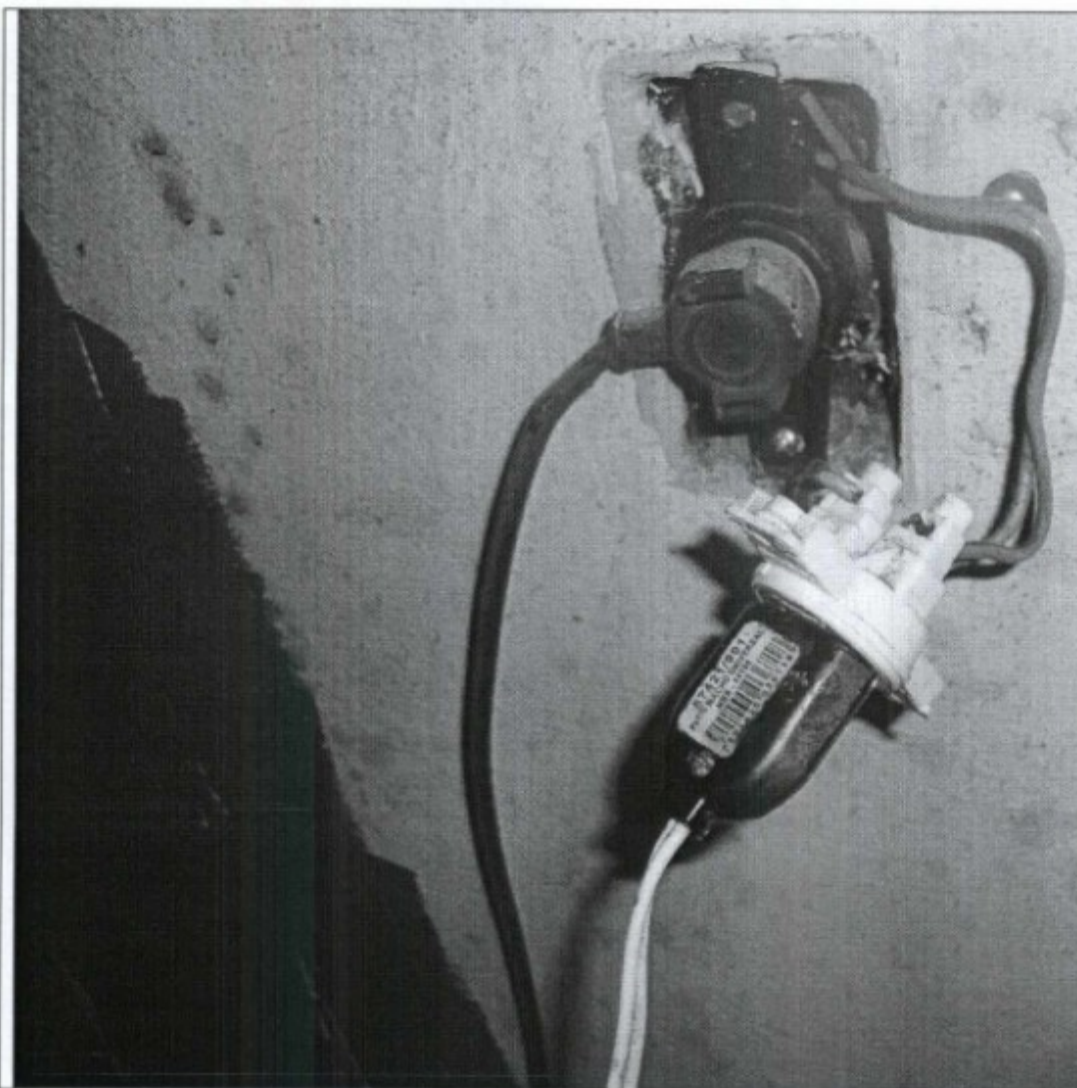
5- Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários. Durante a inspeção em alojamento foi constatado que a porta do banheiro não possuía tranca e não permanecia fechada, impedindo os trabalhadores de manterem a porta devidamente fechada durante o banho ou para a satisfação das necessidades fisiológicas, não oferecendo o mínimo de resguardo e privacidade aos trabalhadores, permitindo o devassamento durante o uso do banheiro. O item 31.23.3.2 prevê que as instalações sanitárias tenham portas de acesso que IMPEÇAM o devassamento e sejam construídas de modo a manter o resguardo conveniente, o que não era atendido, pois não era possível aos trabalhadores manter a porta fechada durante o banho ou satisfação das necessidades fisiológicas. Os trabalhadores entrevistados informaram que desde o início da estadia no alojamento a porta não oferecia condições para que fosse mantida fechada durante o uso do banheiro.

6- Manter local para refeição que não tenha mesas com tampos lisos e laváveis. Não havia mesas com tampos lisos e laváveis disponíveis para todos os trabalhadores utilizarem durante as refeições. Os trabalhadores entrevistados informaram que faziam suas refeições sentados no chão e com o prato ou a marmita apoiada nas mãos, sem a mínima condição de conforto.

7- Manter local para refeição que não tenha assentos em número suficiente. Não havia assentos ou cadeiras para todos os trabalhadores utilizarem durante as refeições. Os trabalhadores entrevistados informaram que faziam suas refeições sentados diretamente no chão e com o prato ou a marmita apoiada nas mãos, sem a mínima condição de conforto.

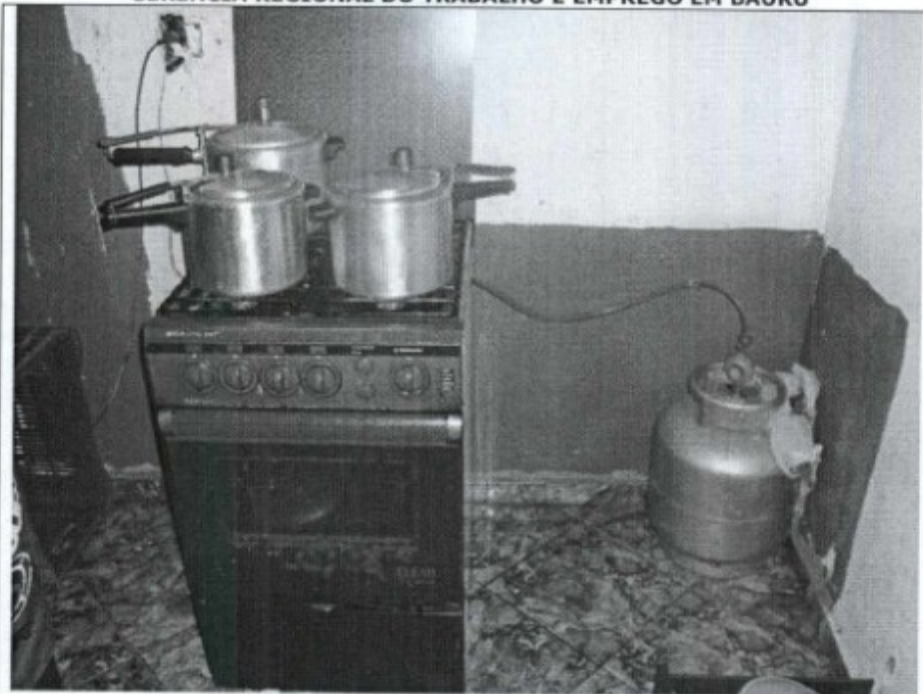
8- Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes. Durante a inspeção em alojamento foram constatadas improvisações nas instalações elétricas como adaptações para possibilitar a ligação de mais de uma tomada no mesmo ponto de energia, sem o isolamento adequado dos contatos elétricos, gerando risco de acidente com choque elétrico. Como agravante, uma improvisação foi realizada ao lado do fogão e do botijão de gás (que estava instalado dentro do alojamento, o que foi objeto de auto de infração específico), gerando risco de acidente, incêndio ou explosão. Também foi constatado que parte da casa utilizada como alojamento não possuía forro e toda a fiação elétrica permanecia exposta e não era protegida por nenhum tipo de material isolante (conduíte), gerando risco de acidente ou até incêndio, pois a instalação elétrica (fiação) permanecia exposta e junto ao madeiramento do telhado do alojamento.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

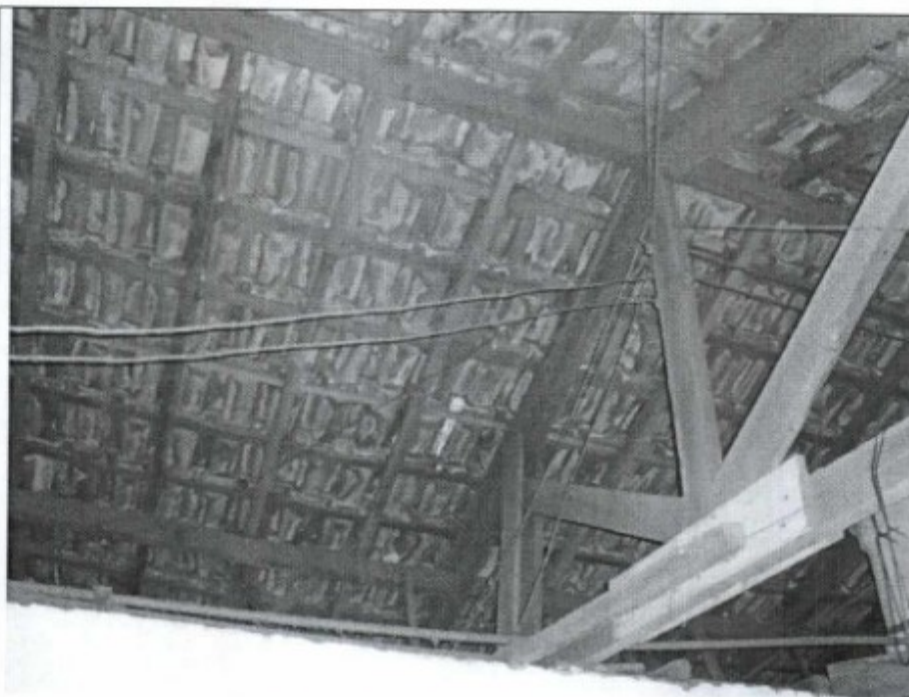


Instalação elétrica improvisada, com risco de acidente.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU



No alto da foto, à esquerda, está a improvisação elétrica retratada na imagem anterior e à direita o botijão de gás, ligado ao fogão utilizado pelos trabalhadores.



Instalação elétrica (fiação) exposta e junto ao madeiramento do telhado do alojamento.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

9- Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos. Durante a inspeção em alojamento foi constatado que este imóvel tratava-se de uma residência comum e foi utilizado de forma improvisada como alojamento. Não havia um local separado e fora do alojamento para o preparo das refeições e os trabalhadores utilizavam um fogão instalado dentro do alojamento, em um dos cômodos, para o preparo de suas refeições; como agravante, o botijão de gás também permanecia dentro do alojamento, localizado bem ao lado do fogão, conforme se observa na cópia de foto em anexo, expondo os trabalhadores a riscos de acidentes durante o preparo dos alimentos ou mesmo à noite, enquanto dormiam, em caso de vazamento de gás do botijão (como agravante havia uma instalação elétrica improvisada e com risco de acidente bem ao lado do fogão e do botijão de gás). Obs.: O item 31.23.6.2 da NR-31 determina que os locais para preparo de refeições não podem ter ligação direta com os alojamentos, portanto não poderiam estar instalado em um cômodo dentro do alojamento (esta irregularidade também foi objeto de auto de infração específico).

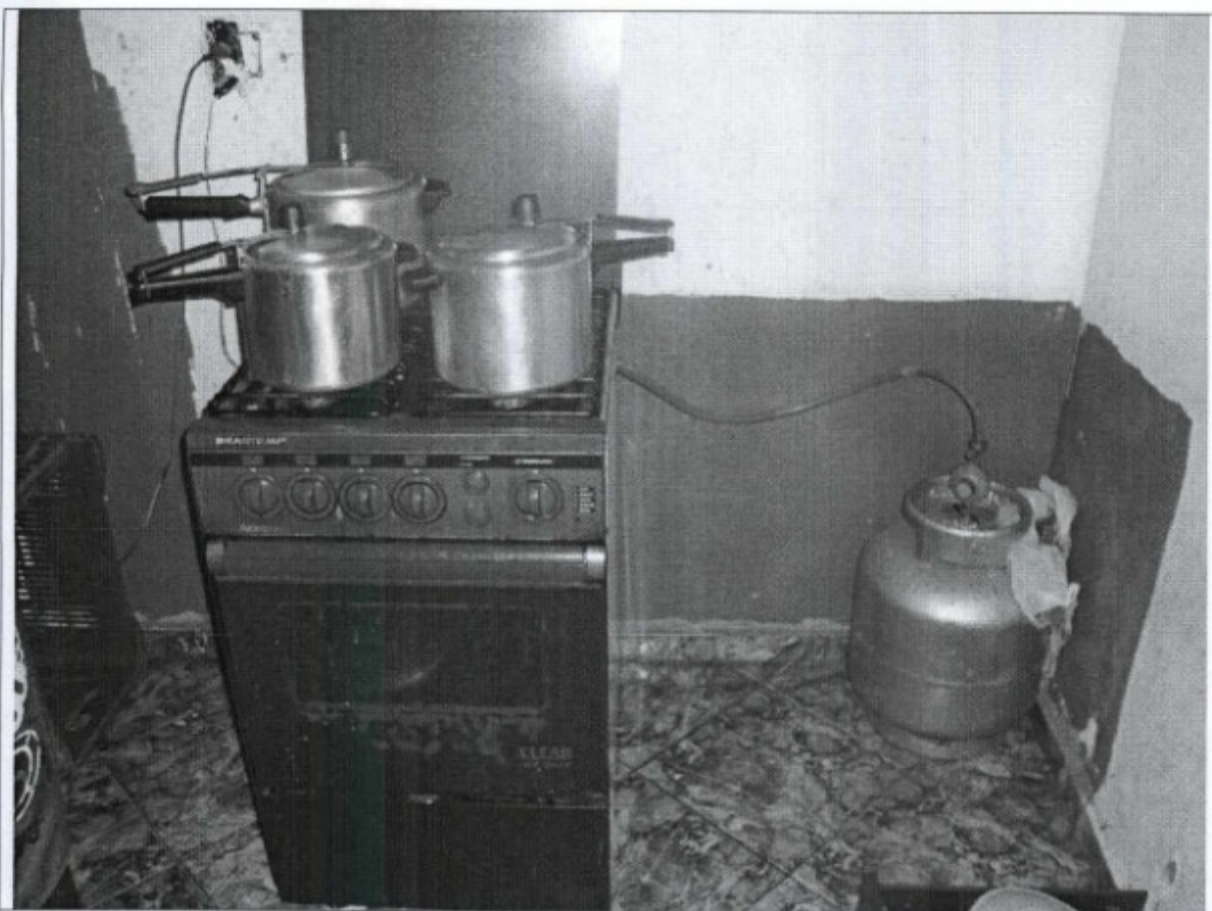


Imagem 01 –Fogão ligado ao botijão de gás instalados dentro do alojamento e utilizado pelos trabalhadores.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

10- Manter local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos. Em inspeção no alojamento foi constatado que este imóvel tratava-se de uma residência comum e foi utilizado de forma improvisada como alojamento. Não havia um local separado e fora do alojamento para o preparo das refeições e os trabalhadores utilizavam um fogão instalado dentro do alojamento, em um dos cômodos, para o preparo de suas refeições; este cômodo onde os trabalhadores preparavam suas refeições tinha ligação direta com o corredor em que se localizavam os quartos, não atendendo, desta forma, o preconizado pela NR-31. Como o alojamento dos trabalhadores foi improvisado em uma residência comum, esta não era dotada de local separado para o preparo das refeições e sem ligação direta com o alojamento.

Todos os trabalhadores da turma 445 são oriundos de Ipirá, estado da Bahia e foram aliciados irregularmente para trabalhar para a empresa Citrosuco S.A. Agroindustrial, por intermédio da encarregada de turma [REDACTED] (conhecida pelos trabalhadores como [REDACTED]), conforme argumentos expostos no capítulo 1 deste relatório. Em depoimento os trabalhadores informaram que antes de saírem em viagem da cidade de Ipirá - BA para trabalhar na empresa Citrosuco S.A. Agroindustrial, a encarregada de turma havia informado aos trabalhadores que o aluguel das casas onde ficariam alojados seria pago pela empresa (Citrosuco); também informaram que os beliches (camas), colchões e fogões do alojamento foram fornecidos pela [REDACTED] (Isonéia Fernandes Ribeiro, encarregada de turma da empresa Citrosuco S.A. Agroindustrial).

O que é mais grave é que os gestores da empresa observaram "in loco" esta situação e nada fizeram. Cita-se outro trecho do mesmo depoimento feito pelos trabalhadores: *"que os beliches, colchões e fogão foram fornecidos pela [REDACTED] que logo que ficharam o Sr. [REDACTED] Supervisor de Colheita e outra pessoa, ambos da Citrosuco, acompanhados da Neia, estiveram por aproximadamente meia hora nesta casa, chegando a dizer que "esta casa não tem condição"*.

O depoimento do trabalhador [REDACTED] (corroborado pelos demais trabalhadores) também relata esta visita do Sr. [REDACTED] Supervisor de Colheita: *"na quinta-feira da semana em que estavam parados, o Sr. [REDACTED] Supervisor de Colheita veio até o alojamento dos trabalhadores para falar que não estavam dispensados e podiam retornar ao serviço e o [REDACTED] passaria a ser o motorista; que o depoente expôs para o Sr. [REDACTED] Supervisor de Colheita as péssimas condições em que estavam, e que seria muito difícil continuar dessa maneira"*.

A destacar que no curso da ação fiscal a autuada assumiu o pagamento dos alugueis dos imóveis utilizados como alojamento pelos trabalhadores, conforme consta no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho (Procuradoria do Trabalho no Município de Bauru - SP), anexo 12.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

Merece importância destacar a visão dos trabalhadores sobre o primeiro imóvel em que foram alojados, retratando as condições precárias em que foram inicialmente alojados, conforme depoimento (anexo 3): *“que o ônibus trouxe os trabalhadores até o bairro de Aparecida, em São Manuel, onde foram recebidos pela [REDACTED] encarregada da turma 445; (...) que a Sra. [REDACTED] alojou todo o grupo na casa localizada na rua [REDACTED] onde permaneceram por 3 noites; que a casa era muito ruim, estava caindo e nem o banheiro funcionava, chegando ao ponto dos trabalhadores FAZEREM SUAS NECESSIDADES “NO MATO”; que a casa não comportava 25 pessoas, obrigando os trabalhadores a dormirem embolados; que reclamaram com a Neia sobre a situação da casa, mas esta apenas os enrolou, fazendo com que os próprios trabalhadores alugassem esta casa [REDACTED] e outras duas; que a partir da chegada a conversa sobre o aluguel mudou, informando a [REDACTED] os próprios trabalhadores iriam pagar o aluguel”.*

A própria [REDACTED] encarregada da turma 445 também fez declaração neste sentido (anexo 4): *“Que a casa alugada junto a Sra. [REDACTED] no valor de R\$ 350,00 reais por mês, era provisória até a declarante arrumar um lugar melhor para os trabalhadores; que os trabalhadores permaneceram lá por 3 dias, e a Sra. [REDACTED] recebeu R\$ 150 ou R\$ 200 reais da declarante pelo período; que a curta permanência nesse imóvel se dá em razão de seu péssimo estado, não reunindo condições de abrigar os migrantes”* (este primeiro imóvel não foi inspecionado, pois quando da ação fiscal os trabalhadores já o haviam deixado, mas pelo relato dos trabalhadores estavam em condições muito piores do que os que foram inspecionados e aplicados os DEZ autos de infração acima descritos, até pela razão dos próprios trabalhadores terem optado por abandoná-lo; a fiscalização do trabalho tentou vistoriar este imóvel, mas sua proprietária não permitiu, demonstrando um certo temor em revelar as condições do local; como não havia mais trabalhadores alojados no local não foi realizada inspeção; populares residentes no local informaram que este imóvel não era mais utilizado como residência e sim como um galinheiro, para criação de galinhas – o que revela a precariedade do local.

De fato, a situação do alojamento em que estes trabalhadores se encontravam era extremamente precária. Fica, dessa maneira, exposta a omissão consciente da empresa em não cumprir com as obrigações de alojamento decente aos trabalhadores, mesmo após ter se comprometido a fornecer alojamento, conforme foi descrito no capítulo de aliciamento.

O autor José Claudio Monteiro de Brito Filho, em sua obra **TRABALHO DECENTE: ANÁLISE JURÍDICA DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO – TRABALHO ESCRAVO E OUTRAS FORMAS DE TRABALHO INDIGNO**, 2ª ed., faz menção a outra obra sua, pág. 71-72, ensinando o que é trabalho em condições degradantes: *“é aquele em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

Capítulo 3: CERCEAMENTO DA LIBERDADE POR DÍVIDAS

O Manual de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego, 2011, trata do tema na página 14 da seguinte forma: “O endividamento também pode ocorrer através de aval do empregador, preposto ou “gato” para a abertura de crédito, em estabelecimento comercial de sua escolha, onde o trabalhador é compelido a comprar fiado todo produto que necessite. Em qualquer dos casos, a garantia para saldar a dívida é a remuneração a ser auferida pelo trabalhador. Ocorre que tal remuneração não é paga, ou paga de forma irregular, sem obediência aos prazos legais e em valores inferiores aos realmente devidos, o que torna a quitação da dívida praticamente impossível. O empregador aproveita-se da coação moral dos trabalhadores que se sentem eticamente obrigados a saldar qualquer débito existente, antes de deixar o trabalho. É necessário frisar que esse mecanismo é extremamente efetivo, uma vez que a probidade e honradez são valores fundamentais entre os trabalhadores”.

A situação em epígrafe se encaixa perfeitamente nesta descrição. A [REDACTED] encarregada da turma 445, em seu depoimento afirmou que (anexo 4): “que por ocasião da chegada dos trabalhadores em São Manuel a declarante e o Sr. [REDACTED] procuraram o dono do supermercado Santa Cecília para abrirem crédito para que os rurícolas pudessem adquirir gêneros alimentícios; que no início as compras foram feitas no nome de [REDACTED] e, posteriormente, individualizadas, ficando a cargo de cada um o seu pagamento; que em razão da suspensão do crédito junto ao mercado, preocupada com que os trabalhadores não passassem fome, a declarante entregou ao seu proprietário um cheque de R\$ 2.000,00, que não foi descontado porque sua previsão de saldo era para novembro/2013; que os trabalhadores deveriam ressarcir a declarante esse valor por ocasião do encerramento do contrato”.

O gerente do mercado, [REDACTED] foi ouvido e informou (anexo 7): “que há aproximadamente dois meses foi procurado pela Sra. [REDACTED] encarregada da turma 445, e pelo [REDACTED] a fim de que abrisse um crédito para um grupo de trabalhadores que haviam chegado da Bahia para colher laranja na região; que mencionaram que os trabalhadores iriam prestar serviço na Citrosuco e o [REDACTED] iria fazer o transporte da turma, enquanto a Sra. [REDACTED] encarregada da turma 445) seria a empreiteira; que abriram o crédito porque já tem o hábito de atuar com cadernetas, porém esta foi a primeira vez que abriram crédito para [REDACTED] e o [REDACTED]; que não conhece a Sra. [REDACTED] mas conhece o [REDACTED] da vila, até porque o mesmo já foi Prefeito e Vice da cidade; que tiveram o crédito aberto no estabelecimento do depoente 27 trabalhadores; que a [REDACTED] informaram que o pagamento seria quinzenal e cada trabalhador teria um limite de R\$ 200,00 por quinzena; que o primeiro pagamento deveria ter sido feito em 30/06/2013, no importe de R\$ 7.000,00; QUE A [REDACTED] E O [REDACTED] SE RESPONSABILIZARAM PELO PAGAMENTO DESSA PRIMEIRA PARCELA, tanto que a [REDACTED] chegou a deixar um cheque, no valor de R\$ 2.000,00”.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

Relataram ainda os trabalhadores que (anexo 3): *"que a Sra. [REDACTED] no começo, falou aos trabalhadores que pagaria toda a conta da primeira quinzena, porém ao saber do seu valor, R\$ 7.000,00, voltou atrás e disse aos rurícolas que eles teriam que pagá-la também; que a Sra. [REDACTED] chegou a comentar com o depoente que os meninos do primeiro dinheiro que haviam acabado de receber, deveriam já ir abatendo no mercado".*

Esta informação prestada pelos trabalhadores tem relação direta com o processo de endividamento ao qual foram submetidos, pois esta primeira quinzena coincide justamente com o período em que estes já estavam na cidade de São Manuel – SP, mas estavam sem registro e sem receber qualquer salário, quando deveriam estar devidamente registrados e recebendo os salários desde o dia da saída da cidade de Ipirá – BA, por estar caracterizada a contratação de trabalhadores migrantes.

Junta-se ainda ao presente relatório cópias carimbadas e rubricadas pelo gerente do supermercado dos registros das dívidas dos trabalhadores, que já estava em montante superior a R\$ 12.000,00 (anexo 8). As primeiras compras foram feitas neste mercado em 04/05/2013. É de se observar que a dívida foi feita com o aval da [REDACTED] encarregada da turma 445, e que acabou por cercear a liberdade de locomoção dos trabalhadores em virtude de estes não receberem salário na época correta, permanecerem todo o mês de maio sem registro e sem receber qualquer quantia da empresa, conforme será esclarecido a seguir.

Além da dívida com o mercado, os trabalhadores também acumulavam dívidas no valor aproximado de R\$ 1.800,00, conforme informações prestadas em depoimento pelos próprios trabalhadores (anexo 3); também em depoimento os trabalhadores informaram que vieram da Bahia com a promessa de que *"...O ALUGUEL DAS CASAS ONDE FICARIAM SERIA PAGO PELA EMPRESA..."* e; que *"... a partir da chegada a conversa sobre o aluguel mudou, informando [REDACTED] que os próprios trabalhadores iriam pagar o aluguel..."*.

Ressalte-se que, este foi um dos elementos que, em conjunto com outras infrações, levaram ao enquadramento como trabalho escravo.

Capítulo 4: CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE DISPOR DO SALÁRIO

Consta da seguinte forma no Código Penal:

Art. 149, CP - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, QUER RESTRINGINDO, POR QUALQUER MEIO,

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU
SUA LOCOMOÇÃO EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA COM O
EMPREGADOR OU PREPOSTO.

Conforme já esclarecido no capítulo anterior, as dificuldades financeiras dos trabalhadores começaram quando tiveram que arcar do próprio bolso com as despesas de transporte. Consta no depoimento dos resgatados (anexo 3): *"que recebeu ligação da Sra. [REDACTED] encarregada da turma 445) quando estava na cidade de Ipirá-BA, dizendo-lhe para que falasse com os meninos para virem trabalhar na Citrosuco, na colheita de laranja; que a Sra. [REDACTED] ainda disse ao declarante que iria enviar por sua conta um ônibus para trazê-los até São Manuel, bem como que o aluguel das casas onde ficariam seria pago pela empresa; que aproximadamente 8 dias após o primeiro contato, a Sra. [REDACTED] ligou novamente para o declarante, dizendo que não havia conseguido ônibus e que arrumassem um por conta própria que quando chegasse aqui ela devolveria o valor a cada um; que fretaram um ônibus no importe de R\$ 4.750, ou seja, R\$ 185 reais por trabalhador".*

Ou seja, esses trabalhadores vieram sob três promessas que não se concretizariam, a de pagamento do transporte, a do aluguel das casas em que ficariam e a terceira promessa não cumprida é a do pagamento da primeira quinzena no mercado, referente aos itens alimentícios.

Essa promessa, é de se destacar, está registrada no depoimento do gerente do supermercado, em alinhamento com o depoimento dos trabalhadores, senão vejamos: (Depoimento de [REDACTED] gerente do supermercado, anexo 7): *"que tiveram o crédito aberto no estabelecimento do depoente 27 trabalhadores; que a [REDACTED] encarregada da turma 445 e o Vilsão informaram que o pagamento seria quinzenal e cada trabalhador teria um limite de R\$200,00 reais por quinzena; que o primeiro pagamento deveria ter sido feito em 30/06/2013, no importe de R\$ 7.000,00 reais; que a [REDACTED] encarregada da turma 445 e o [REDACTED] SE RESPONSABILIZARAM PELO PAGAMENTO DESSA PRIMEIRA PARCELA, tanto que a [REDACTED] encarregada da turma 445 chegou a deixar um cheque de R\$ 2.000,00".*

Agora a versão dos trabalhadores (anexo 3): *"que a Sra. [REDACTED] encarregada da turma 445, no começo, falou aos trabalhadores que pagaria a conta da primeira quinzena, porém ao saber do seu valor, R\$ 7.000,00, voltou atrás e disse aos rurícolas que eles teriam que pagá-la também".*

Dessa forma, esses trabalhadores nem tinham começado a trabalhar, e já tinham que arcar com o pagamento de despesas de transporte, aluguel e alimentação, despesas estas que não lhes foi dada ciência no momento correto, que era antes de sair de casa, sendo que o valor do mercado já totalizava valor superior a R\$12.000,00.

A partir do momento em que estes trabalhadores saíram de Ipirá-BA, no dia 02/05/2013, já estavam a disposição da empresa e deveriam estar devidamente registrados e recebendo por estes dias (por estar caracterizada a contratação de

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

migrantes), porém não foi o que ocorreu. Ao invés, a empresa demorou 1 mês para efetuar as contratações, admitindo estes trabalhadores apenas em 03/06/2013 e só foi realizar o primeiro pagamento no final de junho, e ainda o fez de forma errada.

Relataram os empregados da seguinte forma (anexo 3): "que assim que chegaram a [REDACTED] encarregada da turma 445, recolheu a CTPS de todos os trabalhadores, sendo que até hoje não receberam a carteira de volta; passaram um mês e três dias parados, sempre enrolados pela [REDACTED] que falava que o fichamento seria no dia 03, depois dias 07, depois 17 (do mês de maio) e, finalmente, foram fichados pela Citrosuco no dia 03/06/2013".

O depoimento da [REDACTED] encarregada da turma 445, também se coaduna com esse relato (anexo 4): "que ainda no mês de abril, o Sr. [REDACTED] Supervisor de Colheita, responsável pela contratação das turmas ligou para a declarante falando que, neste ano, iria trabalhar com ele e haveria uma reunião com os turmeiros na fazenda Graminha; que a reunião aconteceu logo no começo de maio; que da reunião participaram aproximadamente 10 turmeiros, sendo que pela empresa Citrosuco participaram o Sr. [REDACTED] agora gerente regional de colheita, e o Sr. [REDACTED] supervisor de Colheita; que nessa reunião foi passado o preço do serviço da colheita, ou seja, o valor da caixa para o trabalhador, o valor aproximado do frete e o valor aproximado da comissão do encarregado de turma e do ajudante; que houve a informação de que, provavelmente algumas turmas já começariam no dia 20/05/2013; que nessa reunião o Sr. [REDACTED] ainda perguntou aos presentes quem iria trabalhar com pessoal de fora, alertando para terem cuidado; imediatamente, respondeu (a encarregada Isonéia) ao Sr. [REDACTED] que OS MENINOS JÁ ESTAVAM AQUI E PRECISAM GANHAR PARA COMER, recebendo como resposta FAZER O QUE NÉ?, e que iria ver se dava para encaixar numa das primeiras contratações; que passados 2 ou 3 dias, o Sr. [REDACTED] ligou para a declarante indagando como estava a documentação da turma e se tinha mais ou menos uns 30 em mãos, e alertou que o [REDACTED] Supervisor de Colheita ligaria para a declarante; que no final do da tarde desse mesmo dia o Sr. [REDACTED] Supervisor de Colheita ligou e falou que era para a declarante entregar os documentos no DHO para a [REDACTED] analista de DHO (Desenvolvimento Humano Organizacional), que marcaria o exame médico e a turma começaria a trabalhar no dia 20/05/2013; que recolheu a CTPS e documentos de todos os trabalhadores, repassando-os à Citrosuco, sendo que o exame médico aconteceu uns dois dias depois, por volta do dia 10/05 (na verdade ocorreu no dia 13/05); que feito esse procedimento aguardaram até o dia 20/05/2013, mas não houve chamada da parte da empresa para início da colheita, devolução das CTPS, assinatura dos contratos ou a realização da integração; (...) que antes do dia 20 voltou a falar com o [REDACTED] Supervisor de Colheita sobre o início do serviço, recebendo a notícia que tinha dado problema e que só começariam no dia 03/06/2013; QUE A DECLARANTE NÃO PERGUNTOU, MAS ACREDITAVA QUE EM VIRTUDE DOS TRABALHADORES JÁ TEREM ENTREGADO OS DOCUMENTOS E FEITO OS EXAMES MÉDICOS, QUE JÁ ESTARIAM REGISTRADOS E RECEBENDO POR ESTE PERÍODO PARADO".

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

Resta patente que a encarregada de turma acreditava que os trabalhadores já estavam registrados e recebendo os dias parados, e que toda a situação vivida pelos trabalhadores era de conhecimento da gerência da Citrosuco, no caso [REDACTED] supervisor de colheita e [REDACTED] gerente de colheita, **INCLUSIVE, FORAM ALERTADOS EM REUNIAO PELA ENCARREGADA DE TURMA QUE ESTES TRABALHADORES PRECISAVAM GANHAR PARA COMER**, reunião que de acordo com a encarregada da turma ocorreu no início do mês de maio.

No dia 03/06/2013 a situação dos trabalhadores poderia ser resumida da seguinte forma: não tinham recebido nenhum valor como salário, não tinham sido registrados até então, já deviam 1 mês de aluguel, 1 mês de compras no mercado, estavam a mais de um mês fora de casa, tiveram que arcar com a viagem de Ipirá- BA até São Manuel - SP sem ressarcimento e estavam tendo que fazer dívidas no cartão de crédito que o banco forneceu ao abrir a conta desses trabalhadores no dia 20/05/2013 (anexo 13).

Tal situação iria se agravar ainda mais, pois esses trabalhadores prestaram seus serviços normalmente no mês de junho, já como empregados devidamente registrados da Citrosuco, de forma a receberem pagamento quinzenal, conforme consta no registro de todos os trabalhadores (segue como exemplo o registro do empregado [REDACTED] anexo 14), porém só foram receber o salário referente à primeira quinzena de junho no dia 28/06/2013 (se a quinzena fecha no dia 15, o salário deveria ter sido pago até o dia 20, mas não foi o que ocorreu, mais uma surpresa negativa para estes trabalhadores, pois receberam esta quinzena com 8 dias de atraso!!!).

Logo, se a quinzena se encerrou no dia 15, o salário deveria ser pago até o 5º dia útil após o período de referência, conforme devidamente apontado no auto de infração por atraso de salário. No final do mês de junho a situação era praticamente insustentável, pois já tinham acumulados dívidas de 2 meses, e receberam salários equivalente a uma quinzena (metade do salário mensal) apenas no final de junho, gerando grande insatisfação dos trabalhadores.

Devido a estes problemas, no dia 17/06/2013 (anexo 2), os trabalhadores procuraram o Ministério Público do Trabalho denunciando tais condições, que foi reiterada no dia 28/06/2013, relatando que estavam PASSANDO FOME!

Em um dos depoimentos dos trabalhadores consta: "que a Sra. [REDACTED] no começo, falou aos trabalhadores que pagaria a conta da primeira quinzena, porém ao saber do seu valor, R\$ 7.000,00, voltou atrás e disse aos rurícolas que eles teriam que pagá-la também; que a Sra. [REDACTED] chegou a comentar com o depoente que os meninos do primeiro dinheiro que haviam acabado de receber, deveriam já ir abatendo no mercado. ISSO NÃO FOI POSSÍVEL PORQUE O VALOR RECEBIDO FOI MUITO BAIXO E O BANCO DESCONTOU O CARTÃO DE CRÉDITO; que o cartão de crédito foi dado pelo banco Santander assim que abriram a conta bancária a mando da Citrosuco; QUE EM RAZÃO DO POUCO PAGAMENTO E DAS DÍVIDAS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

CONTRAÍDAS EM SÃO MANUEL, MUITOS TRABALHADORES ESTÃO DEVENDO PARA O BANCO, porque não conseguiram pagar todo o cartão de crédito; que estão sem dinheiro para sobreviver nesta região, mandar dinheiro pra família ou retornar para a cidade de origem”.

Essa última fala descreve bem a situação encontrada na ação fiscal. O baixo salário que foram receber apenas ao final de dois meses simplesmente não cobria as despesas básicas, estes trabalhadores já haviam assumidos altas dívidas e isso atrelado ao fato de que a Citrosuco apreendeu as suas CTPS, não lhes permitia sequer buscar outras fontes de renda, deixando-os em condição extremamente vulnerável.

Anexa-se ainda o demonstrativo salarial, onde fica evidenciado o baixo valor recebido por eles e a data, demonstrando o pagamento além do quinto dia útil (segue como exemplo comprovante de depósito do salário em conta do empregado Abelino Sampaio Sena, anexo 15).

Capítulo 5: CERCEAMENTO DA LIBERDADE POR RETENÇÃO DE DOCUMENTOS

Consta no Código Penal da seguinte forma:

Art. 149, CP - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou SE APODERA DE DOCUMENTOS OU OBJETOS PESSOAIS DO TRABALHADOR, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A retenção de CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), isoladamente, apenas configuraria contravenção penal, nos moldes da lei 5553/68, art. 2º. Todavia, tal conduta, em conjunto com as demais, configura o tipo do art. 149 acima descrito.

Relataram os trabalhadores, em seu depoimento que (anexo 3): “*assim que chegaram a Neia recolheu a CTPS de todos os trabalhadores, sendo que até hoje não receberam de volta*” (este depoimento foi prestado em 02/07/2013 e os trabalhadores chegaram a São Manuel – SP no início do mês de maio). Por sua vez, a [REDACTED] encarregada da turma 445, também em depoimento (anexo 4) afirmou que: “*passados 2 ou 3 dias, o Sr. [REDACTED] ligou para a declarante indagando como estava a documentação da turma e se tinha mais ou menos uns 30 em mãos e alertou que o Sr. [REDACTED] Supervisor de Colheita ligaria para a declarante; que no final da tarde desse mesmo dia o Sr. [REDACTED]*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

ligou e falou que era para a declarante entregar os documentos no DHO, à Sra. [REDACTED] analista de DHO (Desenvolvimento Humano Organizacional), que marcaria o exame médico e a turma começaria a trabalhar no dia 20/05/2013; que recolheu a CTPS e documentos de todos os trabalhadores, repassando-os a Citrosuco, sendo que o exame médico aconteceu uns dois dias depois, por volta do dia 10/05". Na verdade os exames ocorreram no dia 13/05, conforme exemplo de cópia de um exemplo dos exames no anexo 9.

Vale destacar ainda o depoimento da [REDACTED] analista de DHO (Desenvolvimento Humano Organizacional) (anexo 5): "que até onde se recorda, possivelmente, as CTPS de 27 trabalhadores migrantes da turma 445 estão na posse da empresa desde a sua admissão" (este depoimento foi prestado em 03/07/2013).

Desta forma, somando-se os depoimentos dos trabalhadores, da encarregada de turma e da analista de DHO é possível concluir que as CTPS's dos trabalhadores estavam retidas desde o início do mês de maio.

Além dos depoimentos, esta infração foi constatada pela fiscalização do trabalho, que apreendeu no dia 03/07/2013 as 25 CTPS's dos trabalhadores que estavam no escritório da CITROSUCO, na Fazenda Água Sumida, sendo que uma, a do trabalhador [REDACTED] foi extraviada pela empresa, conforme auto de infração respectivo.

Em relação a esta apreensão, junta-se ao presente auto o termo de apreensão e devolução (anexo 10) e os registros fotográficos destas CTPS's no local em que foram apreendidas (anexo 11).

É de se observar que os marcos temporais são coerentes, pois os trabalhadores começaram a consumir no mercado no dia 04/05, conforme se pode ver no anexo 8, tiveram suas CTPS recolhidas assim que chegaram, e elas foram repassadas a empresa antes do exame médico, que ocorreu no dia 13/05 (anexo 9). Tendo a fiscalização chegado a tais CTPS no dia 03/07/2013, data em que [REDACTED] analista de DHO, informou "que até onde se recorda, possivelmente, as CTPS de 27 trabalhadores migrantes da turma 445 estão na posse da empresa desde a sua admissão".

Resta configurada a irregularidade, pois até serem apreendidas pela fiscalização, as CTPS dos trabalhadores estavam retidas pela CITROSUCO, desde o início do mês de maio.

Houve ainda problema em relação ao trabalhador [REDACTED]. Em depoimento, a [REDACTED] encarregada da turma 445, relata esse fato: "que ainda teve o caso do [REDACTED] também egresso do estado da Bahia, que entregou a CTPS e documento junto com os demais e não teve o seu contrato de trabalho anotado ou recebeu os documentos de volta, sendo que o primeiro comprovante veio em branco. A declarante chegou a trocar e-mail com a

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

analista de DHO (Desenvolvimento Humano Organizacional) sobre a situação dele e do Sr. [REDACTED] que a declarante toma conhecimento com surpresa do documento passado pela Citrosuco em que afirma ter recebido a CTPS do [REDACTED] apenas em 10/06/2013, uma vez que a própria declarante entregou toda a documentação da turma inteira no início do mês de maio/2013, podendo assegurar que a CTPS do [REDACTED] estava junta com a dos demais e o mesmo fez exame também no mês de maio".

Posteriormente foi observado que o que ocorreu em relação ao [REDACTED] foi que ele foi considerado inapto para o serviço, conforme atestado médico (anexo 21) e mesmo assim admitido.

Capítulo 6: EXTINÇÃO DO CONTRATO

Sobre o fim do contrato de toda a turma, narra da seguinte forma [REDACTED] encarregada da turma 445 (anexo 4): "que a declarante, no dia 22/06/2013, machucou o braço e não pode conduzir o veículo de transporte dos rurícolas a partir do dia 24/06, solicitando que o Sr. [REDACTED] fizesse. Por volta do meio dia compareceu na frente de trabalho o Sr. [REDACTED] Supervisor de Colheita e o gestor da fazenda, mandando a declarante chamar o pessoal do meio do pomar e levar para o ônibus, dispensando a turma. Embora não tivessem falado o motivo da paralisação, a declarante concluiu que se dava pela presença do Sr. [REDACTED] na condução do veículo, uma vez que foram buscar um outro turmeiro/motorista, o Sr. [REDACTED] para conduzir o veículo dentro do pomar até a saída da fazenda, quando a direção passou novamente ao Sr. [REDACTED]

Destaque-se inicialmente que a empresa se preocupou com o transporte dos trabalhadores por motorista não registrado apenas no interior da fazenda, pois o ônibus foi transportado por um outro motorista até a porteira da fazenda como se ao passar da porteira o transporte dos trabalhadores deixasse de estar sob a sua responsabilidade; a preocupação da empresa não estava relacionada à integridade física dos trabalhadores durante o trajeto, mas somente com o deslocamento destes trabalhadores por motorista não habilitado dentro dos limites de sua propriedade. Destaca-se que o trajeto da portaria da fazenda até o alojamento dos trabalhadores é feito por rodovia, onde ocorre grande circulação de veículos e caminhões pesados e este trajeto por rodovia, para surpresa geral, foi permitido por motorista não autorizado pela Citrosuco.

Tal conduta é reafirmada em depoimento prestado por [REDACTED] supervisor de colheita, onde afirma: "que na Fazenda Água Sumida a Sra. [REDACTED] chegou com o braço machucado e com um motorista não registrado, sendo que a providência adotada foi interromper imediatamente o serviço de colheita da turma, arrumar um motorista habilitado para retirar o veículo do pomar até a porteira da empresa e suspender os serviços da turma daí para frente; que da portaria para fora a condução

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

do veículo ficou por conta do motorista da Néia”.

Ainda em relação aos motivos que ensejaram a rescisão do contrato de trabalho dos integrantes da turma 445, [REDACTED] encarregada da turma 445 (anexo 4) informa: “que nessa oportunidade o Sr. [REDACTED] Supervisor de Colheita ainda informou que a turma não voltaria ao trabalho até segunda ordem e que ficariam recebendo diária; que a declarante está liberada para o trabalho desde o dia 27/06/2013, porém até a presente data a Citrosuco não permitiu o seu retorno (o depoimento foi colhido em 03/07/2013); que o ônibus arrendado pela declarante pertence a um outro turmeiro que também presta serviço a Citrosuco [REDACTED], sendo que no dia 28/06, o mesmo foi retirado pelo proprietário do local onde permanecia, não sabendo se por ordem da Citrosuco; que na semana que esteve afastada o Sr. [REDACTED] Supervisor de Colheita falou a declarante, pelo telefone, que não iria brigar com o DHO, pois iria parecer que estava a protegendo, e que ela teria que ser dispensada; (...) que na mesma noite, o Sr. [REDACTED] ligou para a declarante informando que ELE e o Sr. [REDACTED] Supervisor de Colheita compareceriam na manhã do dia seguinte na casa da declarante, pedindo para que trouxesse dois líderes da casa para conversar com eles; que na manhã seguinte compareceu apenas o Sr. [REDACTED] Supervisor de Colheita; que a declarante ligou para o Sr. [REDACTED] e ouviu do mesmo que não poderia aparecer porque ELE JA TINHA TIDO PROBLEMA COM O MINISTÉRIO; QUE O [REDACTED] SUPERVISOR DE COLHEITA COMUNICOU, POR TELEFONE, A SUA DEMISSÃO NA SEGUNDA-FEIRA, DIA 01/07/2013, PELA MANHÃ, DESTACANDO QUE O PESSOAL HAVIA PROCURADO O MINISTÉRIO e não havia mais o que fazer; QUE O SR. [REDACTED] AINDA MANDOU QUE A DECLARANTE TROUXESSE A TURMA EM SUA CASA AS 13H00 DO MESMO DIA, PARA ASSINAREM A DEMISSÃO; que a turma não compareceu”.

A versão dos trabalhadores também indica o acontecimento destes fatos: “Na quinta-feira da semana em que estavam parados (tal informação coincide com o dia 27/06/2013), o Sr. [REDACTED] Supervisor de Colheita veio até o alojamento dos trabalhadores para falar que NÃO estavam dispensados e podiam retornar ao serviço e o [REDACTED] passaria a ser o motorista; que o depoente expôs para o Sr. [REDACTED] Supervisor de Colheita as péssimas condições em que estavam e que seria muito difícil continuar assim, bem como que SE FOSSE FEITA A DEMISSÃO O DINHEIRO RECEBIDO NÃO SERIA SUFICIENTE PARA PAGAR AS CONTAS; que Sr. [REDACTED] Supervisor de Colheita foi embora e no dia seguinte, de manhã, mandou alguns trabalhadores comparecerem na casa da [REDACTED] encarregada da turma 445; que além do depoente foram os trabalhadores [REDACTED] que a conversa foi meio vai-e-vem, ora falando que o [REDACTED] iria dirigir o veículo, ora falando que a [REDACTED] avia sido dispensada mas poderia voltar. De qualquer maneira, disse o Sr. [REDACTED] Supervisor de Colheita que deveriam retornar ao serviço na segunda-feira (01/07/2013); que antes dessa conversa, na madrugada de quinta para sexta, o ônibus de transporte da turma, que permanecia em frente à casa, foi retirado por uma pessoa que não conheciam e que não lhes deu nenhuma explicação; que na

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

manhã de segunda-feira, apesar de preparados, não compareceu veículo da empresa para leva-los até a frente de trabalho; que por volta das duas da tarde, o Sr. [REDACTED] chamou o depoente informando que o Sr. [REDACTED] Supervisor de Colheita e a Sra. [REDACTED] analista de DHO (Desenvolvimento Humano Organizacional) do escritório da Citrosuco, estavam na casa da [REDACTED] e que todos haviam sido dispensados; que o depoente pediu e o Sr. [REDACTED] atendeu, no sentido de leva-lo até a casa da [REDACTED]; que ao chegar, de fato, encontrou as mencionadas pessoas que lhe comunicaram a dispensa de toda a turma inclusive a Sra. [REDACTED] encarregada da turma 445; e que ato contínuo a Sra. [REDACTED] analista de DHO (Desenvolvimento Humano Organizacional) emendou que a empresa havia quebrado o contrato de 30 dias E QUE JÁ HAVIA DADO BAIXA NAS CARTEIRAS, bem como informou que o ônibus viria buscá-los no dia de hoje (dia 02/07/2013, data do depoimento) para a formalização da baixa; que indagada a Sra. [REDACTED] analista de DHO (Desenvolvimento Humano Organizacional) reafirmou que a dispensa poderia se dar daquela forma, de uma hora para outra, porque a empresa estava rompendo o contrato".

O que os representantes da empresa planejavam realizar, antes da chegada da fiscalização, seria mais um ato de desrespeito aos direitos básicos dos trabalhadores.

Ao efetuar o registro dos funcionários, os representantes do DHO da Citrosuco montam e entregam ao trabalhador o "kit admissão", que poderia até ser chamado de kit fraude pelo seu conteúdo pois era composto por:

- I- contrato de experiência de 30 dias, datado de 03/06/2013;
- II- recibo de entrega da CTPS pelos empregados para anotações sem assinatura da empresa (o que equivale a não concessão do recibo de entrega);
- III- recibo de devolução da CTPS preenchido, assinado e datado (com a data de 05/06/2013), sendo que a CTPS ainda estava em posse da empresa, retida indevidamente desde o mês de maio (conforme descrito no capítulo sobre retenção de documentos, a retenção da CTPS foi constatada em 03/07/2013);
- IV- contrato de prorrogação de período de experiência por mais 30 dias, com data futura (os empregados foram admitidos em dia 03/06/2013 e já neste dia assinaram a prorrogação do contrato de experiência, mas constando a data de 02/07/2013; conforme será descrito a seguir a data de 02/07/2013 era a data planejada pela empresa para realizar a rescisão contratual dos trabalhadores);
- V- registro dos empregados.

Segue como exemplo, o kit admissional do empregado [REDACTED] com cópia no anexo 16.

Observe que ao organizar a documentação a empresa já incorria em falsificação de documento e fraude. Com base no contrato de experiência de 30 dias, a empresa intentava realizar a rescisão contratual por término deste contrato de experiência, desconsiderando totalmente a prorrogação do contrato de experiência assinado entre trabalhadores e empresa.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

No dia 03/07/2013 em diligência na Fazenda Graminha foram encontrados os termos de rescisão de todos os integrantes da turma e dos respectivos cheques para pagamento, todos datados de 02/07/2013 e constando como motivo da rescisão "extinção do contrato de trabalho por prazo determinado" (os termos de rescisão foram apreendidos, em anexo cópia do termo de apreensão e, para ilustrar, cópia de um termo de rescisão, anexo 17). A intenção da empresa era demitir os trabalhadores ao final do contrato de experiência de 30 dias. Em depoimento os trabalhadores informaram que em 01/07/2013 foram comunicados que seriam dispensados (trecho do depoimento contendo parte da narrativa dos fatos ocorridos em 01/07/2013): "...e que ato continuo a Sra. [REDACTED] analista de DHO emendou que a empresa havia quebrado o contrato de 30 dias E QUE JÁ HAVIA DADO BAIXA NAS CARTEIRAS, bem como informou que o ônibus viria buscá-los no dia de hoje - dia 02/07/2013, data do depoimento - para a formalização da baixa.

Este procedimento fracassou em virtude do não comparecimento dos trabalhadores no dia 02/07/2013, conforme informou [REDACTED] encarregada da turma 445 e da intervenção conjunta do Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, iniciada também em 02/07/2013.

Essa manobra da CITROSUCO tinha um único objetivo: vilipendiar ainda mais os direitos dos trabalhadores, que receberiam valores pífios, de R\$300 a R\$ 400 reais (anexo 17), culminando numa situação de completo abandono destes trabalhadores, que não teriam condições sequer de bancar a sua volta para casa e muito menos de quitar as dívidas contraídas.

Consta no depoimento de [REDACTED] (corroborado pelos demais trabalhadores) que a analista de DHO [REDACTED] ao ser questionada pelos trabalhadores sobre o transporte de retorno para a Bahia nada mencionou, demonstrando completo descaso da CITROSUCO com a situação destes trabalhadores, pois sequer se dignou a garantir o transporte de retorno deles.

Destaque-se ainda que, segundo o depoimento dos trabalhadores transcrito anteriormente, tal atitude na verdade também constituía uma punição em virtude de os trabalhadores terem buscado seus direitos ("QUE O [REDACTED] SUPERVISOR DE COLHEITA COMUNICOU, POR TELEFONE, A SUA DEMISSÃO NA SEGUNDA-FEIRA, DIA 01/07/2013, PELA MANHÃ, DESTACANDO QUE O PESSOAL HAVIA PROCURADO O MINISTÉRIO E NÃO HAVIA MAIS O QUE FAZER; QUE O SR. [REDACTED] AINDA MANDOU QUE A DECLARANTE TROUXESSE A TURMA EM SUA CASA AS 13H00 DO MESMO DIA, PARA ASSINAREM A DEMISSÃO - transcrição de trecho do depoimento de informou [REDACTED] encarregada da turma 445).

Outro procedimento completamente irregular adotado pela Citrosuco se relaciona com a contratação de motoristas. Observe o que diz a [REDACTED] analista de DHO (Desenvolvimento Humano Organizacional) sobre o tema (anexo 5):

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

"que a turma 445 ficou parada uma semana porque a Sra. [REDACTED] encarregada da turma 445, condutora do veículo, estava afastada em virtude de atestado médico; QUE COMPETIA A SRA. [REDACTED] ENCARREGADA DA TURMA 445 ARRUMAR OUTRO MOTORISTA E REGISTRÁ-LO EM SUA FIRMA DE TRANSPORTE. A CITROSUCO NÃO CONTRATA MOTORISTAS DE COLHEITA, TAREFA QUE FICA A CARGO DE CADA ENCARREGADO DE TURMA QUE PODE OPTAR POR CONDUZIR O VEÍCULO OU REGISTRAR TERCEIRO EM FIRMA PRÓPRIA DE FRETAMENTO, que a Citrosuco apenas faz a checagem de documentos e faz o treinamento de direção defensiva".

Em desconformidade ao art. 2º da CLT, a Citrosuco tem como procedimento transferir aos empregados os custos e riscos da atividade, de forma que teria a encarregada a obrigação de contratar e remunerar o motorista que levaria os empregados da Citrosuco, para trabalhar nas fazendas da Citrosuco, sob o comando da Citrosuco.

Capítulo 7: AÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

No dia 02/07/2013 a ação se iniciou com diligência ao alojamento dos trabalhadores, oportunidade em que houve a fiscalização do alojamento e foram ouvidos os trabalhadores e o gerente do supermercado.

No dia seguinte, houve nova diligência ao supermercado com o intuito de serem obtidas cópias dos registros das dívidas dos trabalhadores com o mercado. Em seguida foi colhido o depoimento de [REDACTED], encarregada da turma 445. No período da tarde, a diligência seguiu até a Fazenda Graminha, local em que os trabalhadores foram registrados e realizaram a colheita de laranja.

Lá chegando foram requisitados os documentos admissionais e demissionais dos integrantes da turma 445. Já neste instante foi observado que, aqueles integrantes da turma que não eram migrantes e que fizeram sua rescisão por fim de contrato por experiência, não dataram nenhuma das folhas do termo de rescisão de contrato de trabalho (segue como exemplo uma rescisão não assinada anexo 22).

Todavia foi informado que os documentos dos trabalhadores da turma 445 estavam na Fazenda Água Sumida, segunda fazenda em que estes trabalhadores realizaram suas atividades. Lá foi constatada a retenção de documentos, como a CTPS, e o Kit de admissão com documentos falsificados.

Por fim, foram colhidos os depoimentos de [REDACTED] analista de DHO (Desenvolvimento Humano Organizacional) e de [REDACTED] Supervisor de Colheita. Nesta oportunidade, a empresa foi notificada pelo



GRTE/BAURU
Fls. <u>36</u>
Rub. <u>4</u>

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

Ministério Público do Trabalho a comparecer na sede deste órgão em Bauru-SP, para que as providências em relação a este caso fossem tomadas.

No dia 04/07/2013, com a presença dos representantes do MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi apresentada toda esta situação encontrada para os representantes da empresa, momento em que foi exigido da empresa que tomasse as seguintes medidas:

- A) Registro dos trabalhadores a partir do dia 02/05/2013, por prazo indeterminado;
- B) Que a data final do contrato fosse a que efetivamente os trabalhadores recebessem as verbas rescisórias;
- C) Ressarcimento das despesas de transporte e alimentação na vinda destes trabalhadores;
- D) Quitação direta pela empresa dos débitos contraídos pelos trabalhadores junto ao supermercado Santa Cecília de São Manuel-SP e do aluguel das moradias;
- E) Custeio pela empresa das despesas de transporte e alimentação dos trabalhadores até a localidade de Ipirá-BA;
- F) Indenização aos trabalhadores e imediato fornecimento de alimentação para os trabalhadores até a sua partida para o local de origem.

Tendo em vista a gravidade da situação, a empresa aceitou as condições e realizou todos esses procedimentos. Apesar de constar no termo de audiência (anexo 18) que o cumprimento dessas exigências não configuraria o reconhecimento das irregularidades, é claro que tal reconhecimento ocorreu de fato, pois o prejuízo financeiro assumido pela empresa acabou se tornando bem maior do que o esperado, tendo em vista que as rescisões que a empresa planejava pagar para os resgatados eram valores próximos a R\$ 500 ou R\$ 600 reais e ao final da ação pagaram, em média, R\$ 5.500,00 por trabalhador, fora a alimentação, aluguel, conta no mercado e transporte de volta (anexo 19), totalizando um valor bruto das rescisões de R\$ 152.881,79, valor de danos morais de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), além de R\$ 14.000,00 de despesas de mercado, R\$ 1.800,00 de despesas de aluguéis, reembolso aos trabalhadores da viagem de vinda (R\$ 4.750,00) e fretamento de um ônibus para transporte até Ipirá-BA, além das despesas de alimentação.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU
Capítulo 8: IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE
DOS TRABALHADORES.

Como já exposto em capítulos anteriores, quando do início da ação fiscal em 02/07/2013 os trabalhadores da turma 445 já haviam paralisado suas atividades, pois a empresa havia comunicado em 01/07/2013 que a turma toda seria demitida e planejava rescindir o contrato destes trabalhadores por término do período de experiência de 30 dias (o que só não foi efetivado devido à intervenção da fiscalização do trabalho e do MPT). Assim não foi possível a fiscalização da forma de realização das atividades destes trabalhadores nas frentes de trabalho.

Importante destacar três irregularidades constatadas na análise da documentação apresentada pela Citrosuco S/A Agroindústria referente à gestão da segurança e saúde dos trabalhadores da colheita de laranja:

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) apresentado não contemplava a avaliação de nenhum risco ocupacional aos quais estes trabalhadores estavam expostos; a identificação e avaliação dos riscos deve ser à base de qualquer ação de prevenção de acidentes e de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores. Pode-se citar, como exemplo, alguns riscos que os colhedores de laranja podem estar expostos e deveriam ser devidamente identificados e avaliados: exposição ao risco físico radiação não ionizante, decorrente da exposição ao sol (pois a atividade é realizada a céu aberto); exposição a riscos de acidentes com animais peçonhentos (característicos das atividades realizadas na área rural), exposição a riscos de acidentes com quedas (durante o deslocamento pela plantação de laranja carregando escadas ou ao subir, descer e permanecer nas escadas para colher as laranjas); exposição a riscos ergonômicos como esforço físico para carregar sacolas com capacidade para 23 kg e posterior transferência para os sacolões (big-bag's) e posturas inadequadas, como permanecer agachado, sob a copa das árvores, para colheita de laranja. Os trabalhadores da turma 445 realizaram as atividades de colheita de laranja. Obs. 1: O PPRA foi apresentado pelo engenheiro de segurança do trabalho [REDACTED] o qual foi questionado sobre a razão do PPRA não contemplar a avaliação dos riscos aos quais estão expostos os colhedores de laranja e não foi apresentado nenhum outro programa ou documento que contemplasse tal avaliação. Obs. 2: Todo o PPRA apresentado foi analisado e em nenhuma página constava a avaliação dos riscos aos quais estão expostos os colhedores de laranja. Obs. 3: A NR-31 contempla os riscos químicos, físicos, mecânicos (ou acidentes), biológicos e ergonômicos.

Os atestados de saúde ocupacionais (ASO's) de todos os trabalhadores da turma 445 foram emitidos em desacordo com a NR-31, pois em nenhum deles constava a indicação dos riscos ocupacionais aos quais os trabalhadores estavam expostos. Sem a identificação dos riscos ocupacionais nos ASO's não é possível garantir que os riscos ocupacionais aos quais os trabalhadores seriam expostos serviram como critério de avaliação nos exames médicos admissionais.



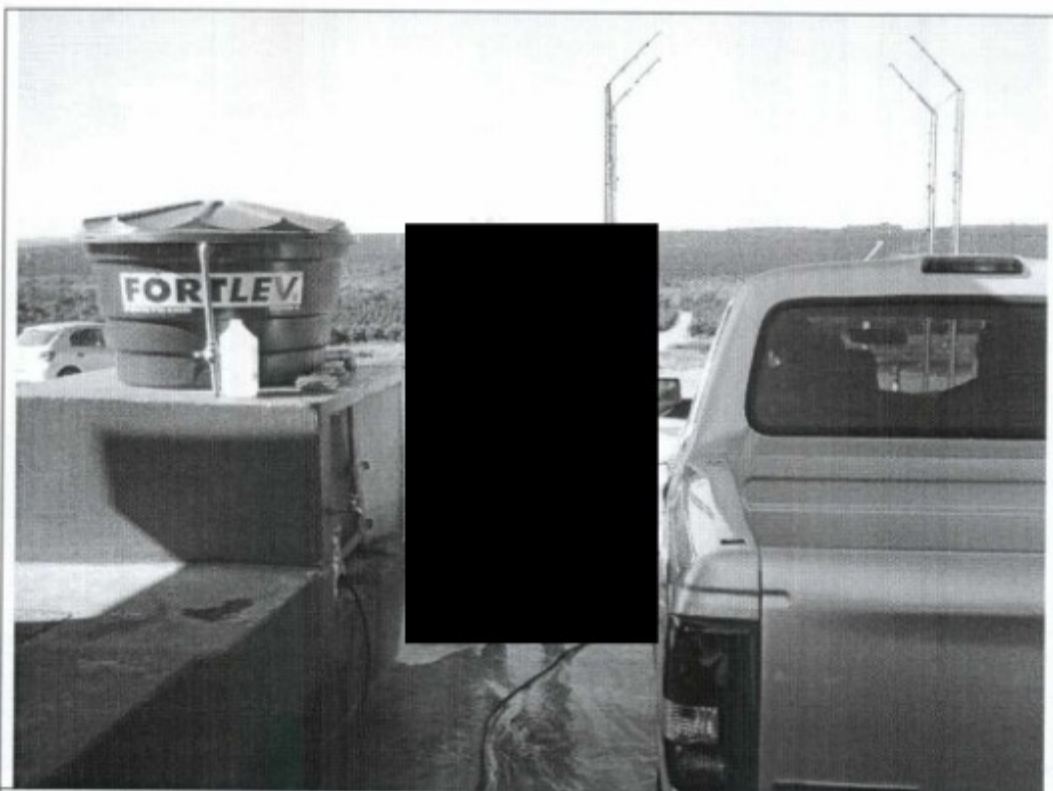
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

Não foi realizado treinamento de primeiros socorros para os integrantes da turma 445 (colhedores de laranja, encarregada de turma ou fiscal), com a simples alegação encaminhada via-email de que os trabalhadores da turma 445 trabalharam "somente" 22 dias e não participaram deste treinamento. Ora, por quantos dias seria permitido que os integrantes da turma 445 trabalhassem sem que passassem por tal treinamento, expostos a riscos de acidentes ou mal súbito durante a realização das atividades? Por óbvio que nenhum dia, este treinamento deveria ter sido realizado no processo de integração, antes do início dos trabalhos, pois a falta de treinamento de primeiros socorros pode agravar a situação de uma vítima de acidente do trabalho ou mal súbito, e a prestação de primeiros socorros pode simplesmente não ser feita ou feita de forma inadequada à situação, devido à falta de treinamento dos trabalhadores da turma. Estas condutas só reforçam o descaso da Citrosuco S/A Agroindústria com os trabalhadores migrantes da turma 445.

Foram constatadas duas outras irregularidades que, apesar de não guardarem relação direta com os colhedores de laranja da turma 445, merecem ser informadas neste relatório:

a- Deixar de exigir que trabalhador utilize os equipamentos de proteção individual. Durante a inspeção realizada em 03/07/2013 na portaria da Fazenda Graminha (CNPJ 33.010.786/0119-79) foi informado pelo porteiro [REDACTED] que todo veículo antes de adentrar na fazenda deve passar por desinfecção com produtos químicos, com o objetivo de evitar a propagação de pragas ou doenças para os laranjais, sendo este um procedimento padrão da empresa Citrosuco S/A Agroindústria. Ocorre que foi constatado que [REDACTED] realizava a desinfecção dos veículos, utilizando os produtos químicos, sem a utilização de luvas nitrílicas, avental de PVC, óculos de segurança, conjunto impermeável e colete refletivo. Na pg. 25 do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da Fazenda Graminha, relacionado à função de porteiro, consta que, quando da execução de pulverização manual, é obrigatório uso de luvas nitrílicas, botas, avental de PVC, óculos de segurança, conjunto impermeável e colete refletivo e que os produtos utilizados são Quatermon e Degersan. Abaixo cópia de foto onde o porteiro [REDACTED] estava finalizando a pulverização de um veículo sem a utilização dos EPI's citados:

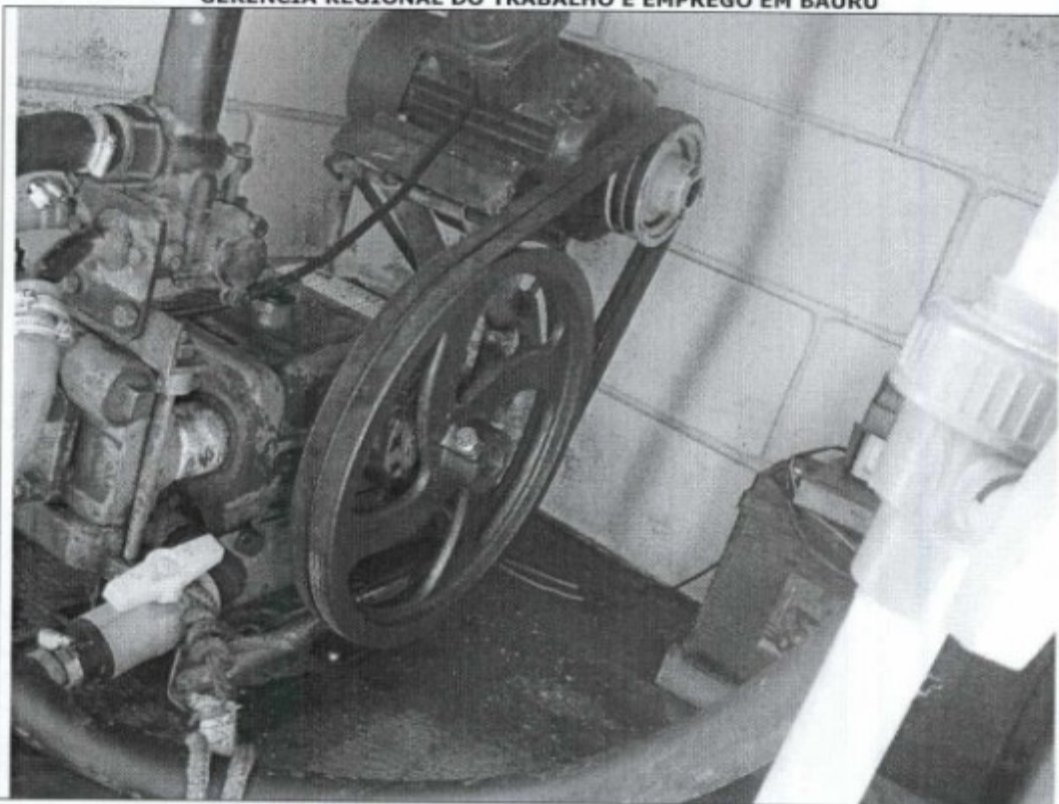
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU



Porteiro [REDACTED] no momento em que estava finalizando a pulverização de um veículo sem a utilização dos EPI's luvas nitrílicas, avental de PVC, óculos de segurança, conjunto impermeável e colete refletivo.

b- Deixar de proteger as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos. Durante a inspeção realizada em 03/07/2013 na portaria da Fazenda Água Sumida (CNPJ 33.010.786/0121-93) foi constatado que as correias e polia do conjunto motor-bomba utilizado na desinfecção dos veículos não possuíam qualquer proteção. Estas correias e polia estavam acessíveis e, além de não haver a proteção fixa (ou móvel com dispositivo de intertravamento), também não havia qualquer barreira física impedindo o acesso, expondo os trabalhadores a riscos de acidente. Na portaria da fazenda [REDACTED] trabalhava realizando a desinfecção dos veículos. Abaixo cópia de foto retratando as correias e polias sem qualquer proteção.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU



Correias e polia sem qualquer proteção, utilizada na desinfecção de veículos.

Estas duas irregularidades foram constatadas na portaria das fazendas e relacionadas ao processo de desinfecção dos veículos (os autos de infração estão com cópias em anexo ao presente relatório). Os responsáveis pelo processo de desinfecção informaram que todo veículo antes de adentrar na fazenda deve passar por desinfecção com produtos químicos, com o objetivo de evitar a propagação de pragas ou doenças para dentro dos laranjais, sendo este um procedimento padrão da empresa Citrosuco S/A Agroindústria e realizado já na portaria de cada fazenda. Os veículos utilizados pela fiscalização do trabalho e pelo MPT foram submetidos a este processo de desinfecção.

Chama a atenção o extremo rigor adotado pela empresa no processo de desinfecção dos veículos, mas que, infelizmente, o mesmo rigor e importância, não são destacados aos aspectos envolvendo a segurança e saúde dos trabalhadores, pois em uma fazenda o trabalhador realizava a desinfecção dos veículos sem a utilização de equipamentos de proteção individual necessários às atividades, exposto ao risco sem a proteção devida e em outra fazenda as correias e polias da bomba utilizada para desinfecção não possuíam nenhuma proteção, expondo os trabalhadores a risco de acidente.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

Capítulo 9: Considerações Finais:

Desta maneira, foram caracterizadas diversas condutas da Citrosuco que configuram, no seu conjunto, trabalho em condições análogas a de escravo, todas elas objeto de autuação específica e descritas resumidamente a seguir:

- 1- Retenção de CTPS;
- 2- Admissão de empregado sem registro;
- 3- Limitação da liberdade de disposição do salário por parte do empregado;
- 4- Admissão de empregado sem CTPS;
- 5- Extravio de CTPS de empregado;
- 6- Atraso no pagamento do salário de junho;
- 7- Atraso no pagamento do salário de maio (foi pago apenas na rescisão, que ocorreu em 10 de julho);
- 8- Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais;
- 9- Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais;
- 10- Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico;
- 11- Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene;
- 12- Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários;
- 13- Manter local para refeição que não tenha mesas com tampo lisos e laváveis;
- 14- Manter local para refeição que não tenha assentos em número suficiente;
- 15- Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes;
- 16- Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos;
- 17- Manter local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos;
- 18- Providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31;
- 19- Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores;
- 20- Deixar de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada.

Além destas, também foram constatadas as seguintes irregularidades que foram capituladas no art. 444 da CLT:

- 21- Aliciamento de mão de obra;
- 22- Transporte de trabalhador migrante sem a declaração as autoridades através de CDTT e registro na origem;
- 23- Fraude documental (em virtude dos documentos que não correspondem com a realidade).

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

Desta feita, analisadas as irregularidades em conjunto, resta caracterizada a condição análoga a de escravo, nos moldes do art. 149 do Código Penal, em virtude de terem sido tais trabalhadores submetidos à restrição da liberdade de locomoção em razão de dívida contraída (art. 149, caput, CP), pelo apoderamento de documentos pessoais do trabalhador (art. 149, I, CP) e a condições degradantes relacionadas a alojamentos, (art. 149, caput, CP).

O membro do Ministério Público do Trabalho, [REDACTED], em sua obra "Curso de Direito do Trabalho" 4ª ed., pág. 180, explica que: "É considerado trabalho forçado não só aquele em que o empregado não tenha se oferecido espontaneamente, mas também quando o trabalhador é enganado com falsas promessas de condições de trabalho. Na conceituação clássica, o trabalho escravo ou forçado exige que o trabalhador seja coagido a permanecer prestando serviços, impossibilitando ou dificultando o seu desligamento. Essa coação pode ser: a) Moral, em que o empregador, de forma ilícita e fraudulenta, aproveitando-se da pouca instrução dos trabalhadores, envolve-os em dívidas com finalidade de impossibilitar o desligamento do trabalhador".

Sobre a configuração como trabalho escravo, cabe ainda ressaltar que, nos moldes ensinados por José Claudio Monteiro de Brito Filho, em sua obra "TRABALHO DECENTE - ANÁLISE JURÍDICA DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO HUMANO - TRABALHO ESCRAVO E OUTRAS FORMAS DE TRABALHO INDIGNO" conclui-se que apesar de uma leitura superficial do art. 149 do Código Penal dar a impressão que o bem protegido é a liberdade, o conteúdo deste artigo demonstra que na verdade o valor resguardado é a dignidade da pessoa humana. A liberdade ainda é um fator importante a ser considerado, mas não é requisito obrigatório para a incidência do tipo penal. Quando a lei se refere a condições degradantes de trabalho, deixa claro que outros bens estão resguardados. A correspondência que se faz com a antiga escravidão não se adapta a presente realidade. Discorre o citado autor: "Ocorre que não é a liberdade no sentido tradicional vinculado à antiga escravidão, de o escravo acorrentado e vigiado 24 horas por dia, com restrição a sua livre locomoção, que deve ser visualizada. O que deve ser observado é o grau de domínio que exerce o tomador de serviços em relação ao trabalhador; a sujeição que o primeiro impõe ao segundo."

Nesse caso em específico observa-se que a liberdade dos trabalhadores estava cerceada pelas seguintes razões:

Primeiro a retenção da CTPS dos trabalhadores, que os impediu de procurar novos empregos além de gerar a falsa expectativa de que seriam contratados desde a chegada à cidade de São Manuel - SP, de modo que assumiram diversos compromissos, com os quais não poderiam arcar.

Segundo pela coação moral estabelecida pelas dívidas que tinham no comércio local, realizadas com o aval da preposta da empresa.



GRTE/BAURU
Fls. 43
Rub. 4

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

Terceiro porque a situação de miserabilidade os impedia inclusive de arcar com os gastos de retorno para casa.

Ressalte-se que todos esses elementos cerceadores da liberdade dos trabalhadores decorrem de condutas ilícitas praticadas pela CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA, que aliciou esses trabalhadores através de sua preposta, não efetuou o imediato registro desde a sua cidade de origem, permitiu o início das atividades somente mais de um mês após a chegada à São Manuel, não manteve as promessas de pagamento de aluguel, transporte e mantimentos, efetuou o pagamento de forma incompleta e não pagou o mês de maio em que os trabalhadores estavam a disposição, fez com os trabalhadores assinassem documentos de forma indevida e sem datas, e, por fim, se negou a fazer a rescisão contratual da forma correta.

Desta forma não restou outra alternativa à Auditoria-Fiscal do Trabalho, que não fosse a caracterização como trabalho análogo ao de escravo para estes 26 trabalhadores migrantes e a intervenção, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, para que a empresa resolvesse de imediato a situação vivida por estes 26 trabalhadores (o resultado desta intervenção está expresso no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, anexo 12, onde a empresa arcou com o ônus de toda a situação criada)

Capítulo 10: DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA GRTE – BAURU-SP

Conforme já explicitado no item anterior, ao se constatar no dia 03/07/2013 a situação degradante em que os trabalhadores se encontravam, foi realizada reunião com a empresa no dia seguinte, 04/07/2013, onde foi exigido o imediato fornecimento de alimentação aos trabalhadores e as seguintes medidas já informadas:

- A) Registro dos trabalhadores a partir do dia 02/05/2013, por prazo indeterminado;
- B) Que a data final do contrato fosse a que efetivamente os trabalhadores recebessem as verbas rescisórias; que a rescisão fosse efetuada por despedida imotivada, com pagamento de aviso prévio e todos as demais verbas decorrentes;
- C) Ressarcimento das despesas de transporte e alimentação na vinda destes trabalhadores;
- D) Quitação direta pela empresa dos débitos contraídos pelos trabalhadores junto ao supermercado Santa Cecília de São Manuel-SP e do aluguel das moradias;



GRTE/BAURU
Fls. 214
Rub. 4

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

E) Custeio pela empresa das despesas de transporte e alimentação dos trabalhadores até a localidade de Ipirá-BA;

F) Indenização e imediato fornecimento de alimentação para os trabalhadores até a sua partida para o local de origem.

Desta forma, no dia 10/07/2013, foi realizado o processo de rescisão contratual destes trabalhadores na sede da GRTE Bauru-SP, além do preenchimento das guias de seguro desemprego para o trabalhador resgatado.

Tal processo foi acompanhado de verificação nas CTPS dos trabalhadores, de forma a confirmar a ressalva feita em relação a data de início do contrato, além da projeção do aviso prévio.

O ônibus que levou esses trabalhadores saiu direto da sede da GRTE – Bauru-SP para a cidade de Ipirá-BA.

CONCLUSÕES

Pelo contexto probatório e resultado da auditoria trabalhista efetuada, concluímos o presente relatório pela ocorrência de trabalho análogo ao de escravo sob responsabilidade da empresa CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA, nos termos exatos dos autos de infração lavrados e dos fundamentos enumerados no presente relatório.

Sugerimos que se remetam cópias do presente relatório para:

- 1) Ministério Público do Trabalho (Procuradoria de Bauru);
- 2) Tribunal Regional do Trabalho - 15ª Região
- 3) Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego;
- 4) Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Tráfico de Pessoas - Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania de São Paulo.
- 5) Coordenação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo em São Paulo;
- 6) Coordenação do Projeto Rural em São Paulo.



GRTE/BAURU
Fis. <u>45</u>
Rub. <u>4</u>

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

Este relatório é composto por 45 páginas, digitadas somente no anverso, todas rubricadas e esta última assinada. Acompanha este relatório 27 anexos.

Era o que nos cumpria relatar.

Bauru – SP, 30 de julho de 2013

À consideração superior.

